

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º RO 1593/78

21/37 Porto

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

2ª TURMA

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Nascimento da Silva Fº - fls. 5

RECORRIDA:

RIO GRANDE-CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Adv.: Dr. Telmo Rodrigues - fls. 16 e 70

Juiz Relator Antonio E. Porto

S. R. S. 1593/78



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EM PAUTA PARA O DIA  
16/09/77 às 13:10 h  
Em 19/08/77  
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 371-73/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/11/78

IVÉSIO PACHECO  
Presidente do TRT da 4.ª Região  
em Função Corregedora

AUTUAÇÃO

Aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autua a

*Recente*

presente reclamação, apresentada por ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (03) contra  
RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

*verde abo fls. 61 e 62  
5,7 e 10*

Armando de Lima Dutra  
Chefe da Secretaria Subst.º.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

*Riocell  
Recudo*

OBJETO: RECLAMAM:

Incidência das horas extras., 13º sal., Fér., Av. prév., Rep. sem. rem.  
Feriados da União-Estado e Município e Hs. extr., Horário viagem.  
Horário almoço., Dias de chuvas impagos.

1ª - Valor: Cr\$ 15.000,00

2ª - Valor: Cr\$ 15.000,00

3ª - Valor: Cr\$ 15.000,00





*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS  
Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
São Leopoldo

2/

@.

T. R. T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 25-04-78  
Prot. sob Nº: 1593  
*Leonor Franciscon Fay*  
LEONOR FRANCISCON FAY  
Técnico Judiciário "A"

**J. C. J. de Montenegro**

**Protocolo N.º 34-13177**

**Em 19 / 08 1977**

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO RAMOS e JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO, brasileiros, servente, residentes e domiciliados em Capela de Santana, São Sebastião do Cá, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente a presença de V. Exa., dizer que de sejam reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, citando a mesma por intermédio de seu representante legal, para responder - aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante:

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS

1º - Admissão: 04/04/1973;

2º - Demissão: 17/11/1975;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais sa

lário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa-

Rita-município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

2º - Reclamante:

JÚLIO RAMOS

1º - Admissão: 29/03/1972;

2º - Demissão: 30/01/1973;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais sa

lário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Morretes, Fazen

da Santa Rita-Canoas, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda paquete e Fazen da Estrêla-Passo da Amora, -Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à dis

posição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;  
 8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;  
 9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;  
 3º - Reclamante:

JOÃOZINHO FLORES ARAÚJO

1º - Admissão: O reclamante trabalhou em dois períodos descontínuos, ou seja, de 29/03/1972 a 16/10/73, e de 08/10/1974 a 26/11/1974;

2º - Salário: O mínimo vigente, mais - salário produção;

3º - Função: servente;  
 4º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;  
 5º - Local de trabalho: Morretes, Fazenda da Santa Rita-município de Canoas, Fazenda Pacote e Fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro, Fazenda Nenê-Canoas;

6º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas à disposição da empregadora;  
 8º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

Isto Posto reclamam:  
 1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço;

2 - Que com base no ítem anterior, requer a incidência total das horas extras em número de (5), sobre:

- a) - 13º salário;
- b) - Férias;
- c) - Aviso prévio;
- d) - Repouso semanal remunerado;
- e) - Feriados da União-Estado e Município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horas extras;
- 2 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 3 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 4 - Dias de chuva impagos;

Finalmente requer:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direito e permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, se o representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

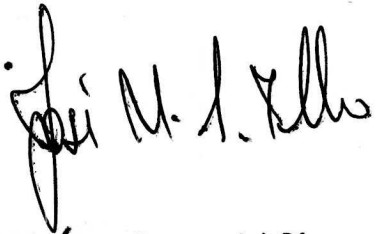


4/10

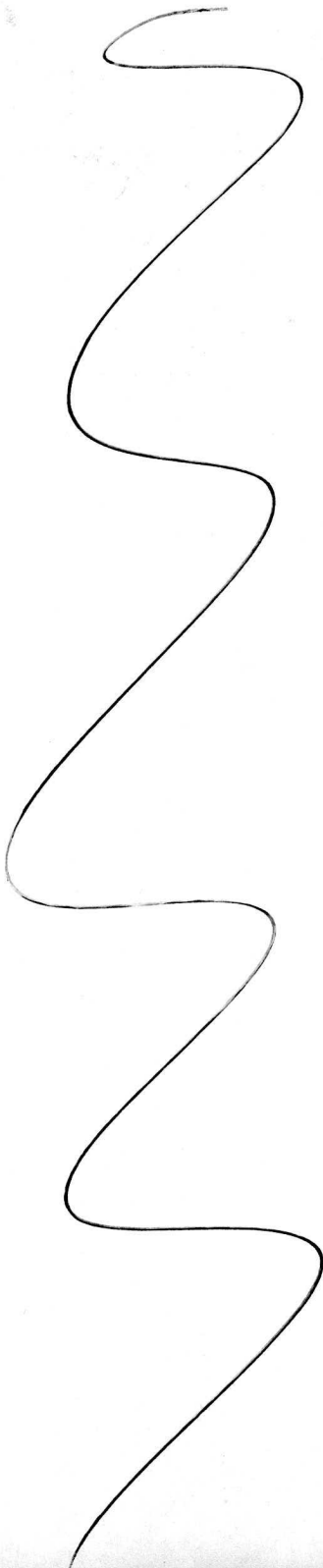
d) - A condenção da reclamada, no principal, custas e demais cominações legais;  
Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante;

Termos em que respeitosamente  
P.deferimento.

São Leopoldo, 14 de julho de 1977

P.p. 

O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação dos mesmos.



CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 16 de setembro de 19 47 as 13:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificados os juizes através do Of. de Just. Sem como a recda, sendo que os juizes serão notificados através de seu procurador.

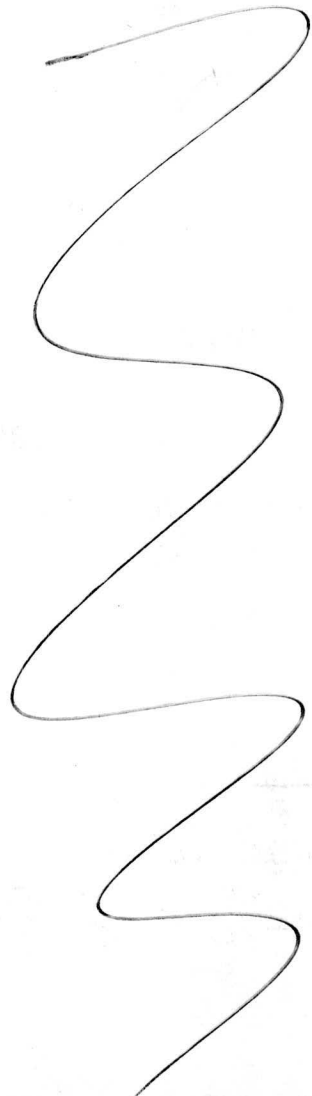
Para ciência da designação.

Creto e verdadeiro e dou fé.

Montenegro, 14 de agosto de 19 47

RECEBI.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
SEGREDO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





= PROCURAÇÃO =

OUTORGADO Alvino P. dos Santos, brasileiro, maior, residente em São Sebastião do Cai.

NOMEIO E CONSTITUO

o advogado e procurador o Dr. José Nascimento da Silva Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB. sob nº4528/A, e com escritório profissional nesta cidade, à Rua Cel. Soares de Carvalho, nº 261, com todos os poderes da cláusula "ad judicium", a fim de que possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, tribunal, repartição pública, autárquica ou parastatal, propondo a ação competente, em que o outorgante seja autor, reclamante ou reclamado, e defendendo-o, quando for réu interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordos, requerer arbitramentos, recorrer, prestar compromisso e declarações de inventariante, transigir em Juízo ou fora dele, protestar, habilitar-se em falências, concordatas e inventários, movimentar e liquidar depósitos judiciais existentes nos bancos ou caixas econômicas, estaduais ou federais, receber quaisquer quantias, dar quitação, passar recibos, estabelecer a presente, praticar, enfim todos os atos necessários para o cumprimento do presente mandato.

São Jerônimo, 11 de julho de 1.977

Alvino P. dos Santos

Alvino Pereira dos Santos



EU, Alvino Pereira dos Santos

Capela de Sant' Ana

Escritório

Alvino Pereira dos Santos

6  
D

Ilmo. Sr. Delegado de Policia

SÃO SEBASTIÃO DO CAI.



ATESTADO: 1213/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

e pessoa de condições  
pobres

S. S. do Cai 15, 07 de 1977

[Signature]  
Delegado de Policia

NOME..... ALVINO PEREIRA DOS SANTOS.....

ENDEREÇO..... CAPELA DE SANTANA..... S/Nº....., nº....., residência.....

..... em S. S. Cai....., FILIAÇÃO JOMO P. DOS SANTOS.....

e de..... LEOPOLDINA DE LUZ..... BRASILEIRO.....

nascido aos 01 03 1927 em..... CANDELARIA.....

vem mui respeitosamente a presença de Vossa Exa., requerer se dig-  
ne de determinar a concessão ao requerente de um atestado de po-  
breza, para fins de direito.

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Alvino Pereira dos Santos, Ivo Möller  
e Flávio Ataides Padilha.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Termos em que

respeitosamente,

Do que dou fé

Em testemunho da verdade,

Capela de Santana em 15 de julho de 1977

Espera deferimento

S. S. do CAI 11 de julho de 1977

Escritório

[Signature]

Alvino P. dos Santos

dos Santos. - Atestamos sob as penas da lei que o requerente é pes-  
soa pobre

Ivo Möller

S. S. do Cai

Flávio Ataides Padilha

S. S. do Cai

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul



7.  
D

PROCURAÇÃO

NOME: Joãosinho Flores de Araujo  
Nacionalidade: Brasileira  
Estado civil: casado  
Profissão: servente  
Endereço: Capela de Sant'Ana, São Sebastião do Cai  
Identidade: CTPS nº 63.455/299

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. José Nascimento da Silva Filho, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B. - sob nº 4.528-A-CPF nº 77960050, e com escritório nesta cidade de São Jeronimo, á Rua Ramiro Barcellos, n) 553, ao qual concede todos os poderes contidos na clausula "Ad-judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer Tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, a ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jeronimo, 11 de julho de 1977

(as) *Joãosinho Flores de Araujo*  
Joãosinho Flores de Araujo

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul

RECONHEÇO verdadeira a firma de  
*Joãosinho Flores de Araujo*

Do que deu fé

Em testemunho *MM* de verdade,  
Capela do Sant' Ana, *Rio Grande do Sul*, 11 de julho de 1977

O Escrivão:

*Adalberto Sauer Veeck*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul

8

Ilmº. Sr.  
Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



ATESTADO  
1193/77  
São Sebastião do Cai, 11 de julho de 1977  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, servente, filho de José Flores de Araújo, e de Maria de Paula Flores, nascido aos 03/05/1937, em São Sebastião do Cai, com 40 - anos de idade, residente e domiciliado à Capela de Santana, s/nº, em São Sebastião do Cai, vem respeitosamente a presença de V.Sa., solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 11 de julho de 77

Joãozinho Flores de Araújo

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

[Assinatura] res. São Sebastião do Cai

Walter de Souza res. São Sebastião do Cai

ATESTADO verdadeiro as firmas de  
[Assinaturas]

que deu fé

Capela do Sant' Ana

Escrivão

[Assinatura]



EMBRANC

**JUNTADA**

Faço juntada, ~~em~~ *em* ~~virtude~~ *virtude* ~~da~~ *da*  
~~Petição e Termo Aditivo que~~ *Petição e Termo Aditivo que*

Em 30 de 08 de 1971.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P                      CPF 077960050  
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. À conclusão  
Em 30-08-77.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 280/77  
Em 30 / 08 / 77 @.

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, e outros, já quali-  
ficados nos autos da ação trabalhista movida contra a Rio Grande-  
Companhia de Celulose do Sul - Riocell, por intermédio de seu pro-  
curador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a junta  
da aos autos do documento anexo. (procuração e atestado.

Pede a juntada desta  
Espera deferimento.

Montenegro, 29 de agosto de 1977

P.p.

*J. M. Silva*

*[Large handwritten flourish or signature]*

*lia. 16/3*



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: JÚLIO RAMOS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: SERVENTE

ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IDENTIDADE: CTPS Nº 63.510/299

Pelo presente instrumento particular de-  
procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ  
NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na -  
O.A.B., sob nº 4.528/A, e com escritório nesta cidade de São Jerôni-  
mo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes  
contidos na cláusula "ad judicium", a fim de que o represente em -  
juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer  
tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal,  
e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutó-  
ria ou executiva por mais especial que seja a forma processual, con-  
cedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, reti-  
ficar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

*Julio Ramos*

outorgante

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

*Julio Ramos*

em que se fez

o reconhecimento

da verdade: *11 de agosto de 1977*

Escritório:

*Adalberto Sauer Verck*

*Adalberto Sauer Verck*

ADALBERTO SAUER VERCK  
OFICIAL DISTRIAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

95



Ilm<sup>o</sup>. Sr.  
Delegado de Polícia de  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ATESTADO: 2440/72  
ATESTADO em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras, as alegações do(a) requerente

SS. do Cai  
de de 19 72  
Delegado de Polícia

Nome..... JÚLIO RAMOS  
nacionalidade..... BRASILEIRA..., estado civil... CASADO..., pro -  
fissão... SERVENTE..., filho de... JOÃO RAMOS  
e de... MARIA JOSÉ DE PAULA RAMOS... nascido aos 21.../06.../1940...,  
em... SÃO LEOPOLDO..., com 37... anos de idade, residente e domici  
liado à... CAPELA DE SANTANA..., nº S/Nº..., em... SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
vem respeitosamente a presença de V.Sa., solicitar se digne de for  
necer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

SÃO S. DO CAÍ..., 11... de julho... de 77

*Julio Ramos*

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos -  
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

*Luiz A. Evangelista* res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Capela do Sant' Ann

*Abilio P. dos Santos* res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Capela do Sant' Ann

*Jaime José Simões*

ADALBERTO SAUER VEECK  
QUIL. DISTRIAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rb Grande do Sul

verdadeiras as firmas de  
*Julio Ramos, Abilio P. dos Santos, Jaime José Simões*

de que dou fé  
Em testemunho de verdade,  
SANTO S. DO CAÍ, 15 de agosto de 1977  
Escrivão:  
*[Signature]*



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

12.  
D

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 279 / 77  
Em 30 / 08 / 77 JD

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, e outros, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista, movida perante esta MM. Junta, contra a Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Rio cell, vem respeitosamente expor e requerer a V.Exa., o seguinte:

1º - Aditamento.

Que os reclamantes percebem o salário constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado.

Que a reclamada deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º salário, indenização, aviso prévio, a média, da produção e das horas extras, - deve essas diferenças, aos reclamantes.

Pede-se a apuração desses valores em liquidação de sentença, bem como perícia contábil.

Pede a juntada desta aos autos

Espera deferimento.

Montenegro, 29 de agosto de 1977

P.p.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 08 de 19 77

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

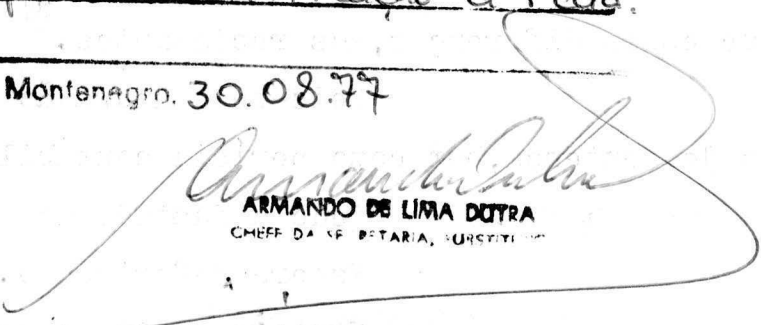
NOTIFIQUE-SE À RECLAMADA, DO  
TERMO ADITIVO DE FOLHAS 12 ,  
ENVIANDO-SE-LHE CÓPIA.  
DATA SUPRA.

  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data  
foi expedida notificação à rede.

DOU FÉ. Montenegro. 30.08.77

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



13  
E.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 371-73/77

NOTIFICAÇÃO

SR. RIOCELL-RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua: São Geraldo, nº 1680 -GUAIBA-RS.

PARTES: Reclamante: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros (03)

Reclamado : RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia dezesseis (16) do mês de setembro/77, às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 19 de agosto de 1977

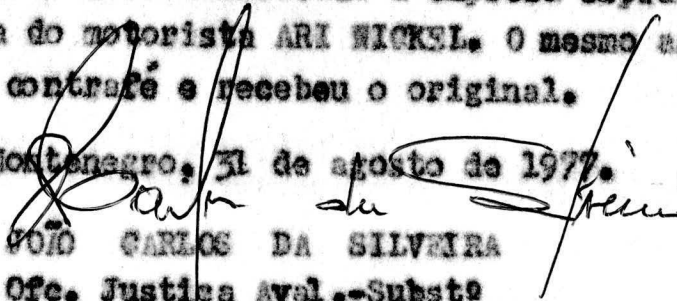
X *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu no dia de ontem, 30/08, na Secretaria desta JCS, o sr. ARI WICKEL, motorista da RIOCEL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, tendo sido notificada a empresa supra na pessoa do motorista ARI WICKEL. O mesmo assinou a contrafé e recebeu o original.

Montenegro, 31 de agosto de 1977.

  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA  
Ofc. Justiça Aval.-Subste



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc.nº 371-73/77

SR. RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Reclamado RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia dezesseis (16 do mês de setembro/1977 às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia do termo aditivo.**

Montenegro, 30 de agosto de 19 77.

*Ari Nukel*  
Ari Nukel

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

14  
14



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu no dia de ontem, 30/08, na Secretaria desta JGJ, o sr. ARI NICKEL, motorista da RIOCEL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, tendo sido notificada a empresa supra na pessoa do motorista ARI NICKEL. O mesmo assinou a contrafe e recebeu o original.

Montenegro, 31 de agosto de 1977.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº

Montenegro

Proc.nº 371-73/77

Retes: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (03)

Reda: RIOCELL-RIOGRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

DR.JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Rua: Ramiro Barcelos,nº 553

SÃO JERÔNIMO

Pela presente fica V.Sa.notificado de que no processo em epígrafe, foi designado o dia-16 de setembro de 1977, às 13:10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Montenegro,19 de agosto de 1977.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª.

*Lowdes F. E. da Silveira*  
30-08-77

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, às 13:15 hrs, compareceu na Secretaria desta JCJ a sra LOURDES TEREZINHA CORREIA DA SILVA, secretária do dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO, - ocasião em que notifiquei o mesmo na pessoa da supra senhora, que assinou a contrafe e recebeu o original.

Montenegro, 30 de agosto de 1977

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA  
Ofc. Justiça Aval.-Subst<sup>o</sup>







16  
*[assinatura]*

**PROCESSO N.º 371-73/77**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta/sete, às treze e dez.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO RAMOS e JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO, reclamantes e RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: horas extras, incidência de horas extras sobre o 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunerado, feriados, horas extras, horário de viagem, horário de almoço, dias de chuva, salário produção e sua incidência sobre parcelas. - Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo seu procurador e preposto, Dr. Telmo Rodrigues, com procuração e carta de preposto - arquivados na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: que levanta a prescrição das reclamationes de Júlio Ramos e Joãozinho Flores Araújo, de vez que decorreram mais de dois anos da data das rescisões, aplicando, assim, o artigo 11 da CLT; que o reclamante Alvino P. dos Santos recebeu o 13º salário, as férias e o aviso prévio na ocasião da rescisão; que não é devido o tempo de ir e vir ao serviço em face do artigo 4º da CLT, pois e além de ser gratuita a condução, era do conhecimento do reclamante que pelo seu contrato prestaria serviços em vários locais de trabalho; que os dias de chuva foram pagos, bem como o salário-produção; que requer perícia contábil para ser verificado que foi feita a integração das horas extras e do prêmio-produção nas parcelas pleiteadas; que, por isso, pede sejam julgadas improcedentes as reclamationes. Proposta a conciliação não foi aceita. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Flávio Ataíde Padilha, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Capela, município de São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada há dois anos; que o depoente trabalhava em equipe que compreendia dez ou onze trabalhadores; que o trabalho da equipe era descascar árvo-





17

res; que havia um prêmio-produção dado pela reclamada; que a equipe que fazia mais produção ganhava o prêmio; que não havia produção determinada; que não sabe o motivo porque a reclamada dava o prêmio-produção; que ficava à disposição da reclamada no período de tempo de locomoção para os locais de trabalho porque tinha de esperar a condução; que os locais de trabalho eram longe, saíam às cinco e chegavam às sete horas; que todos os locais de trabalho ficavam longe; que não sabe se os reclamantes trabalhavam no horário de almoço; que em nenhum dos locais onde iam trabalhar havia ônibus; que o depoente trabalhou com os reclamantes, para a reclamada, na Fazenda Meneghetti, há mais de dois anos; que não sabe a quilometragem que ficavam os locais de trabalho a que se referiu; que também não sabe a que distancia ficavam os locais de trabalho onde os reclamantes prestavam serviço; que a reclamada não cobrava dos reclamantes a condução; que a reclamada não descontava dos empregados quando o caminhão chegava atrasado para apanhá-los para levá-los ao serviço; que os empregados tinham uma hora para almoço, tanto o depoente, como os reclamantes. Nada mais lhe foi perguntado.

Flavio Ataides Padilha

Testemunha

Presidente

2.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Antônio Soares, brasileiro, solteiro, 40 anos, servente, residente em Capela, município de São Sebastião do Caí. Prestou compromisso legal. P.R.: que em alguns matos a reclamada dava um prêmio-produção aos empregados no corte e descascação de lenha; que em outros matos a reclamada não dava o referido prêmio; que não tinha linha de ônibus para os locais onde cortavam o mato, iam em condução fornecida pela empresa reclamada; que a reclamada não cobrava dos empregados o transporte; que os matos ficavam longe, não sabendo o depoente a distância em quilômetros, mas saíam às cinco e chegavam às sete horas no local de trabalho; que eram obrigados a ir no caminhão da empresa porque não tinham outro meio para chegarem aos matos; que somente uma vez o caminhão chegou com o pessoal com atraso, depois da hora de pegada, mas a reclamada não descontou dos salários dos empregados; que o depoente trabalhou junto com os reclamantes, tendo trabalhado durante um ano e oito meses, mas faz dois anos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18  
*[Handwritten signature]*

e meio que deixou de trabalhar para a reclamada; que ao serem contratados ficaram sabendo que iriam trabalhar onde tivesse matos da reclamada; que o trabalho era em vários matos; que havia intervalo para o almoço, de uma hora. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha



*[Handwritten signature]*  
Presidente

Pelo Sr. Presidente foi deferido o pedido de perícia e nomeação do perito a senhorita Rojane Etelwein, residente nesta cidade, na rua Olavo Bilac. A nomeação teve a concordância das partes. Pelo Sr. Presidente foi aberto o prazo de cinco dias para as partes apresentarem os quesitos e determinou seja a perita notificada para prestar o compromisso legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. para se proceder a diligência. Para constar, digo, Pela reclamada foi pedida a juntada de três documentos. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
Alvino Pereira dos Santos

*[Handwritten signature]*  
Dr. Telmo Rodrigues

*[Handwritten signature]*  
Júlio Ramos

*[Handwritten signature]*  
Joãozinho Flores de Araújo

Dr. José Nascimento da Silva Filho

Ret. 129  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretária



**BORREGAARD**  
Rua São Geraldo, 1680  
Guaíba - RS

**QUITACÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL**

Mensalista     CLT     Optante  
 Horista     ETR     Não Optante

QRC N.º 1449

CGCME/N.º

Matr. INPS N.º

NOME: Alvino Pereira dos Santos Chapa N.º 0449  
Data Admissão 04 / 04 / 73 Data Opção: X / X / X Data Deslig.: 17 / 11 / 75 Tempo Serv.: 2A 7M 1D  
Carteira Prof. N.º 9.973 Série 299 Salário Cr\$ 2,06 + Cr\$ 1,83 p/hora  
Supt.: Florestal Div.: -X-X-X-X-X- Depto.: Corte - 2143 Seção: Canoas  
 Espontaneo     Demitido     Término Contrato   

**SALÁRIOS**

96 Dias/Horas de Salário Normal ..... 2 2 4 8 Cr\$ 373,44  
Dias/Horas de Salário Doença ..... 2 2 6 4 Cr\$  
24 Horas de Rep. Sem Remunerado ..... 2 2 5 6 Cr\$ 93,36  
64 Horas Extras C/ 25 % ..... 2 2 8 0 Cr\$ 311,04  
Horas de Ad. .... 2 2 7 2 Cr\$  
Premio de Produção ..... 0 1 4 9 Cr\$ 207,69  
..... Cr\$  
..... Cr\$  
..... Cr\$

AVISO PRÉVIO 30 Dias/Horas I.H.E ..... 2 3 4 5 Cr\$ 985,53  
2 3 4 5 Cr\$ 1.323,93

FÉRIAS  Indenizadas 20 Dias 74/75 ..... Cr\$ 740,80  
 Proporcionalis ..... /12 Avos (Art. 62 Dec. 59820) Cr\$ I.H.E  
 Proporcionalis 11 Dias/Horas (Art. 132 C. L. T.) Cr\$ 535,92 ..... 2 3 0 3 Cr\$ 1.276,72

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 11 /12 Avos I.H.E ..... 2 4 0 0 Cr\$ 1.192,40

INDENIZAÇÃO 3 Período(s) + 1/12 Avos P/Período (Pré Julg 20) I.H.E ..... 2 3 6 1 Cr\$ 4.305,60

SALÁRIO FAMÍLIA ..... Dias Referente a ..... Quotas ..... 2 2 3 0 Cr\$

**TOTAL BRUTO CR\$** ..... 2 2 2 2 Cr\$ 9.084,18

**DESCONTOS**

INPS S/Salário, Horas extras etc. .... 2 4 1 8 Cr\$  
INPS S/13.º Salário ..... 2 5 6 5 Cr\$  
Adiantamento Quinzenal ..... 2 5 0 7 Cr\$ 375,00  
Adiantamento 13.º Salário ..... 2 5 7 3 Cr\$ 465,00  
Imposto de Renda na Fonte ..... 2 4 2 6 Cr\$  
Arredondamento ..... 2 5 4 9 Cr\$  
Restaurante ..... 2 5 1 5 Cr\$  
Supermercado ..... 2 1 3 3 Cr\$  
SESI ..... 1 7 9 7 Cr\$  
Caixa Economica Federal ..... 2 3 1 1 Cr\$  
Conta Corrente ..... 1 8 0 2 Cr\$  
Empréstimo de Emergência ..... 1 9 1 7 Cr\$  
Material ..... Cr\$ 30,00  
..... Cr\$ 870,00

**LÍQUIDO A RECEBER:** ..... 2 2 1 4 Cr\$ 8.214,18

Recebi da "INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.",  
a importância supra, líquida de Cr\$ 8.214,18 (Oito mil duzentos e quatorze cruzeiros e dezoito centavos .....  
em moeda corrente do país ou pelo Cheque N.º ..... contra o Banco

....., como Pagamento de meus Direitos na Rescisão Contratual.

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**  
1 - FGTS;  
6 - Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;  
Autorização para movimentação da conta;  
Pedido de Dispensa (3 Vias);  
Rescisão em (4 Vias);  
LRE;  
CTPS;  
Procuração.

**HOMOLOGAÇÃO**  
0.355.827/001  
*[Assinatura]*  
NOME DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
E PAPEL, PAPELÃO E OBRITA DE GUAÍBA  
R. 1 Ponto Geraldo, 314  
GUAÍBA - RS

Guaíba, 22 de Novembro de 1975

*[Assinatura]*  
ASSINATURA DO EMPREGADO

EMPREGADO PREPOSTO

RESPONSÁVEL PELO MENOR

PREPARADO POR:

CONFERIDO POR: *[Assinatura]*

APROVADO POR: *[Assinatura]*

449

20  
*[Handwritten signature]*

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA  
POR PRAZO DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.622 com estabelecimento e Departamento Rural no município de ..... Santa Rita - Canoas ..... neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o(a) Sr. (a) ..... Alvino Pereira dos Santos ..... nascido(a) à 01/03/27 / /, de nacionalidade Brasileira ..... estado civil Casado ....., portador da Carteira Profissional Rural nº 9.973 série 299. emitida em 28/09/71 ✓ no município de ..... Porto Alegre ..... doravante designado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de ..... Servente ..... até o dia 18 de Maio de 1973 / não podendo exceder este Contrato o prazo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 1,04 p/h (Hum... cruzeiro e quatro centavos ..... ) por ..... hora ..... o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência ou imprudência.
  1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Serão obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00 h. às 16:00 h., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
  1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamento de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a Empregadora não se obrigará, em caso de transferência do Empregado, a cumprir as disposições contidas nos artigos 72 e 73 do Estatuto do Trabalhador Rural, nos termos da letra "b", parágrafo 1º, artigo 71, do mesmo Diploma Legal.
- VI - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.



VII - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, - bem como a executar as normas de higiene e segurança do trabalho.

1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VIII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

IX - Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em tres vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

Santa Rita....., .04. de ... abril..... de 19.73

Alcino Peres dos Santos  
Empregado ou a rogo dele

[Signature]  
pp. Ind. de Celulose Borregaard SA

Solange Lima  
1a. Testemunha

[Signature]  
2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 02 de julho de 19.73 com as seguintes alterações: .....

Santa Rita, 19 de maio de 19.73

Alcino Peres dos Santos  
Empregado ou a rogo dele

[Signature]  
pp. Ind. de Celulose Borregaard S/A

[Signature]  
1a. Testemunha

[Signature]  
2a. Testemunha





21  
*[Handwritten signature]*

**CONCESSÃO DE FÉRIAS**

- |                                      |   |                              |   |   |   |
|--------------------------------------|---|------------------------------|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> Mensalista  | { | <input type="checkbox"/> CLT | <input checked="" type="checkbox"/> Horista | { | <input type="checkbox"/> CLT            |
| <input type="checkbox"/> Antecipadas |   | <input type="checkbox"/> ETR | <input type="checkbox"/> Parceladas         |   | <input checked="" type="checkbox"/> ETR |

Prezado Sr. **ALVINO PEREIRA DOS SANTOS** ..... chapa **449**  
**Corte 2143**  
 Dpto. .... Seção **Cancas**

Declaro que foram concedidas à partir de **25 01 75** a **17 02 75** minhas  
 férias, correspondente ao período aquisitivo de **04 04 73** a **03 04 74**

Estou ciente também que devo enviar até **25 01 75** minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas  
 anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia **18 02 75** às ..... hs.

Guaíba, **21** de **janeiro** de 19 **75**

*[Handwritten signature]*  
 ASSINATURA DO EMPREGADO

**CÁLCULO DAS FÉRIAS**

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo **-** Número de dias úteis de Férias a gozar **20**  
 Salário: Cr\$ **1,61** + Cr\$ **0,50** (Ad. ....) = Cr\$ **2,11** por hora

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ ..... por mês.

- a) Remuneração relativa a **20** dias: Cr\$ **338,00**
- b) Remuneração relativa ao Ad. .... Cr\$ .....
- c) Remuneração relativa a **4** RSR: Cr\$ **68,00**
- d) Remuneração relativa a ..... Cr\$ .....
- e) Reflexo de horas extras p/Férias ..... Cr\$ .....
- f) Antecipação do 13.º salário...../12 | Cr\$ .....
- .....hs. | Cr\$ .....

**TOTAL Cr\$ 406,00**

**RECIBO**

Recebi de **INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.** o montante de Cr\$ **406,00**  
 ( **QUATROCENTOS E SEIS CRUZEIROS .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.** ),  
 correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Guaíba, ..... de ..... de 19.....

*[Handwritten signature]*  
 ASSINATURA

PREPARADO <b>MR</b>	CONFERIDO	APROVADO	AUTORIZADO <b>LM</b>
---------------------	-----------	----------	----------------------

VIA AMARELA EMPREGADO	VIA BRANCA PRONTUARIO	VIA ROSA CONTABILIDADE	VIA AZUL FOLHA DE PAGAMENTO
-----------------------	-----------------------	------------------------	-----------------------------

225/86

Montenegro

Of.nº 123/77

Em 16 de setembro de 1977.

SENHORA PERITA:

Por determinação do Exmo. Juiz do Trabalho desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, com a concordância de ambas as partes do processo, foi V.Sa. nomeada para proceder a perícia contábil nos autos da reclamatória nº 371-73/77, em que são partes: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, como reclamantes e RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para o que deve apresentar-se nesta Secretaria e prestar compromisso.

Sendo o que nos era dado para a oportunidade, apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

*T. Palacios*

DRA. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Ilma. Sra.  
Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN  
Rua Olavê Bilac, 1633  
N/CIDADE  
jpb.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida  
of. pl oficial de Justiça

DOU FÉ. Montenegro, 16.09.77

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da petição  
que segue

Em 20 de setembro de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria





23  
58

*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

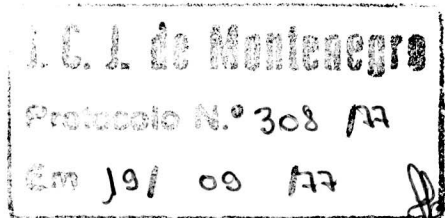
OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta e Conciliação de  
Montenegro

J. J. conciliado  
Em 19-02-77



*Mário Miranda Vasconcelos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros, já qualifica-  
dos nos autos da reclamatória trabalhista, proposta contra a RIO -  
GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem com o mais in-  
clito respeito, apresentar quesitos, face a promoção de fôlhas e fô-  
lhas:

1º - Se é verdade que os reclamantes trabalha-  
ram em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos;  
2º - Se trabalharam horas extras durante a conta-  
tualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, sa-  
lário produção, pago as autoras, e o que foi impago, desde o início -  
da contratualidade?

4º - Fazer incidir os reflexos mais a média diá-  
ria, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras-  
salário produção, encontrados no item anterior, pela média diária.

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a  
média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos  
repouso, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos-  
os valores pagos pela reclamada, a este título.

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias  
encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos --  
cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a es-  
te título.

7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médi-  
as, encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos dos 13º salári-  
os, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas, existem durante a contratua-  
lidade, relativa a horário irregular do almoço, e consignar os refle-  
xos das mesmas, sobre férias, 13º salário, repouso, feriados, dias san-  
tos, dias de chuvas à disposição, e salário produção.

9º - Calcular a indenização do tempo de serviço  
quando objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando  
que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais  
as partes variáveis mencionadas nos item anteriores.

10º - Verificar quanto ao objeto do pedido, o va-  
lor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares  
e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

São Jerônimo, 17 de setembro de 1977.

P.p.

*José Nascimento da Silva Filho*

24  
51

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, até a presente data,  
a reclamada não apresentou quesitos.

Montenegro, 26 de set/77.

*T. Palacios*

Therezinha de F. Palacios  
Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 26 de set. de 1977

*T. Palacios*

**DR. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria

*Proceda a apuração  
26 - 9 - 77  
M. Vasconcellos*

**MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
81

**TÊRMO DE COMPROMISSO**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil e novecentos e setenta e sete às ..... horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro ..... , sita na rua Capitão Cruz-1643 o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN ..... brasileira ..... solteira ..... 27 ..... , residente na rua Olavo Bilac-1633 ..... , tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia ..... , referente ao processo em que são partes: ..... ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS ..... , reclamante, e RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL ..... , reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de 30 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

*Mário José de Vasconcellos*  
MÁRIO JOSÉ DE VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*J. Golau*  
Perito

*J. Golau*  
Dra. THEREZ .....  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr<sup>s</sup>

Rojane Maria Eitelwein  
Em 27 / 09 / 1977

*Francilene Paes*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rojane Maria Eitelwein  
Em 7 / 11 / 1977

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



26  
11

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÈ que, nos autos da reclamatória nº 331-33/77, entre partes WALDEMAR ALVES CAETANO e outros, contra RIOCELL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, às fls. 43 foi juntada petição da Bel. Rojane - Maria Eitelwein, na qual é requerida prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, bem como a entrega, pela reclamada, dos seguintes documentos referentes a estes processos: ficha de registro de empregados, recibo de férias e códigos de computadores - nas folhas de pagamento.

CERTIFICO mais que, em 25.10.77 foi a reclamada notificada do despacho do Exmo. Juiz do Trabalho, deferindo o pedido da Sra. Perita.

CERTIFICO finalmente que, em 26.10.77, deram entrada na Secretaria desta Junta os seguintes documentos: ficha de registro de empregados de JULIO RAMOS e - JOÃOZINHO FLORES DE ARAUJO.

Montenegro, 07 de novembro/77

*J. Palacios*

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS  
CHEFE DE SECRETARIA

Complementando a certidão supra, CERTIFICO outrossim que faltaram os seguintes documentos: recibo de férias e ficha de registro de empregados de ALVINO PEREIRA SANTOS, solicitados em notificação de 26.10.77.

Montenegro, 07 de novembro/77

*J. Palacios*

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS  
CHEFE DE SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada de dois  
documentos que seguem.

Em 7 de 11 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

27  
77

CONTINUAÇÃO

OBSERVAÇÕES:

*[Large area with a diagonal line and a scribble, indicating no observations.]*



INDÚSTRIA DE CELULOSE HERINGER S. A.  
DIVISÃO DE PESSOAL  
RUA LUIZ GOMES 182 - GUABÁ - RS  
DPI-60

F. G. T. S. - Situação

Opção: / / Retratção: / /  
Banco:  
Agência: Cidade:



21.05.73  
Data de emissão

Cargo: **Serventu**  
C. B. O.:  
Salário: **Cr\$ 1,20** por hora  
Local de trabalho: **Cenosa**  
Seção: **Corte**  
Horário de trabalho: das **7:00** h. às **16:00** h.  
com intervalo de hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: **Julio Ramos**  
Residência: **Copels de Santana**  
Bairro/Cidade: **São Sebastião da Cai**  
Data de nascimento: **21 / 06 / 40** Lugar do nascimento: **São Leopoldo**  
Nacionalidade: **Brasileira** Código: **0** Estado civil: **Casado**  
Nome do cônjuge: **Cleci Flores Ramos**  
Filiação: Pai: **João Ramos** Nacionalidade: **0**  
Mãe: **Maria José de Paula** Nacionalidade: **0**

DOCUMENTOS	NUMERO	SERIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63.510	299	S.S.Caf	27 / 03 / 72
Carteira de Identidade				/ /
Título Eleitoral				/ /
Certificados de Reservista	672.007	D	P.Alegre	04 / 06 / 61
Código - P.I.S.	10258461540			
Filiado ao Sindicato				
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO	
Data de chegada ao Brasil:	
Registro Geral N.º:	Carteira N.º:
Naturalizado em:	Decreto N.º:
Nome do cônjuge:	
Nacionalidade do cônjuge:	
Filhos brasileiros:	

Altura:	Dependentes p/Sal. Família:	3
Pêso:	Dependentes p/Imp. Renda:	4
Côr: <b>branca</b>	Grau de Instrução:	1
Sexo: <b>masculino</b>		

Guaíba, 21 de maio de 19 73

*Julio Ramos*  
ASSINATURA DO EMPREGADO

Data da dispensa: **21.02.74**

Razão da dispensa: *demissão*

POLÍCIA DIRIGIDA





CONTINUAÇÃO:

OBSERVAÇÕES:

*[Large area with a diagonal line and a scribble, indicating no observations.]*



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.  
 DIVISÃO DE PESSOAL  
 RUA SÃO GERALDO 1680 - GUARIBA - RS  
 DPE-499

F. G. T. S. - Situação  
 Opção: / / Retratção: / /  
 Banco:  
 Agência: Cidade:



03.10.74  
 0082  
 3389

Cargo: **SERVENTE**  
 C.B.O.:  
 Sal. fixo: **1.46** e var: **RUPA**  
 Local de trabalho: **CARDAS**  
 Seção: **CORTE**  
 Horário de trabalho: das **7:00** h. às **16:00** h.  
 com intervalo de 1 hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: **ROZENNIO S. DE ARAÚJO**  
 Residência: **CAPELA SANTANA**  
 Bairro/Cidade: **S. S. CAI**  
 Data de nascimento: **03/05/31** Lugar de nascimento:  
 Nacionalidade: **BRAS.** Código: Estado civil: **CASADO**  
 Nome do cônjuge: **ROZI S. DE ARAÚJO**  
 Filiação: Pai: **JOSÉ F. DE ARAÚJO** Nacionalidade: **BR. SILEIRA**  
 Mãe: **MARIA DE P. FLORES** Nacionalidade: **BRASILEIRA**

DOCUMENTOS	NÚMERO	Série ou Categoria	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63455	299	18ª DRT	15 / 03 / 72
Carteira de Identidade				/ /
Título Eleitoral	4250	11ª Z	S. S. CAI	13 / 05 / 65
Certificado de Reservista	54537	B	P. AJEGRE	06 / 06 / 57
Código - P.I.S.	10258460578			
Filiado ao Sindicato	S. T. RURAIS DE GUARIBA			
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO

Data de chegada ao Brasil:  
 Registro Geral N.º: Carteira N.º:  
 Naturalizado em: Decreto N.º:  
 Nome do cônjuge:  
 Nacionalidade do cônjuge:  
 Filhos brasileiros:

Altura: **1,63** Dependentes p/Sal. Família: **1**  
 Peso: **62** Dependentes p/Imp. Renda: **2**  
 Cor: **BRANCA** Grau de Instrução: **01**  
 Sexo: **MASCULINO**

GUARIBA - 08 de OUTUBRO de 19 74  
*[Handwritten signature]*  
 ASSINATURA DO EMPREGADO  
 Data da dispensa: **26.11.74**  
 Razão da dispensa: **DEMITI-SE**



C E R T I D ã O

29  
48

CERTIFICO e dou fé que a reclamada entregou no dia 04.11, diretamente à Dra. Perita, o registro de empregado de JOÃOZINHO FLORES DE ARAUJO, que faço juntada ao processo agora.

Montenegro, 07 de novembro/77

*J. Palacios*

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS  
CHEFE DE SECRETARIA





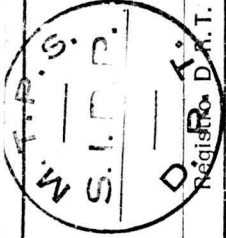
**INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.**  
 DIVISÃO DE PESSOAL  
 RUA SÃO GERALDO 1680 - GUAIBA - RS  
 DPE-400

F. G. T. S. - Situação

Opção: / / Retração: / /

Banco:

Agência: Cidade:



08.10.74

Data de admissão

8082

Registro n.º

33789  
 EMPL. ALIENADO

Cargo: **SERVENTE** C. B. O.:

Safário: **1,46** Por: **HORA**

Local de trabalho: **CANOAS**

Seção: **CORTE**

Horário de trabalho: das **7:00** h, às **16:00** h,  
 com intervalo de 1 hora(s) para alimentação e repouso

Nome completo do empregado: **JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO /**

Residência: **CAPELA SANTANA**

Bairro/Cidade: **S.S.CAÍ**

Data do nascimento: **03/05/37** Lugar do nascimento: **S.S.CAÍ**

Nacionalidade: **BRAS;** Código: **0** Estado Civil: **CASADO**

Nome do cônjuge: **ROMI S. DE ARAÚJO**

Pai: **JOSE F. DE ARAÚJO** Nacionalidade: **BRASILEIRA**

Mãe: **MARIA DE P. FLORES** Nacionalidade: **BRASILEIRA**



DOCUMENTOS	NÚMERO	Série ou Categoria	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	63455	299	18ª DRT	15 / 03 / 72
Carteira de Identidade			/ /	
Título Eleitoral	4250	11ª Z	S; S; CAÍ	13 / 05 / 66
Certificado de Reservista	54537	B	P. ALEGRE	06 / 06 / 57
Código - P.I.S.	10258460578			
Filiado ao Sindicato	S. T. RURAIS DE GUAIBA			
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO	
Data de chegada ao Brasil:	
Registro Geral N.º:	Carteira N.º:
Naturalizado em:	Decreto N.º:
Nome do cônjuge:	
Nacionalidade do cônjuge:	
Filhos brasileiros:	

Altura: **1,63**

Peso: **62**

Cor: **BRANCA**

Sexo: **MASCULINO**

Dependentes p/Sal. Família: **1**

Dependentes p/Imp. Renda: **2**

Grau de Instrução: **01**

GUAIBA, 08 de OUTUBRO de 19 74

*Joãozinho Flores de Araújo*  
 ASSINATURA DO EMPREGADO

Data da dispensa: 26/11/74

Razão da dispensa: *Demissão*



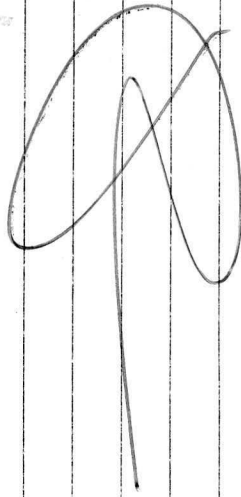




CONTINUAÇÃO:

OBSERVAÇÕES:

EM BRANCO

A large, stylized handwritten scribble or signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke extending downwards.

32  
58

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr

Rojane M<sup>a</sup> Eitelwein  
Em 07 / 11 / 1977

*J. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria este dia pelo Dr.

Rojane M<sup>a</sup> Eitelwein  
Em 21 / 11 / 1977

*J. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data a  
Bel. Rojane Maria Eitelwein, requereu  
mais dez dias para realizar a perícia  
contábil.

Montenegro, 21 de novembro de 1977.

*J. Palacios*  
DRA THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de S<sub>e</sub>cretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente,

Em 2 de 11 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

*Como requer.*

*à 2 - 11 - 77.*

*Mário Miranda Vasconcelos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega desses autos ao Dr.:

Rojane Maria Eitelwein

Em 22 de 11 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada do laudo  
que segue

Em 2 de 12 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

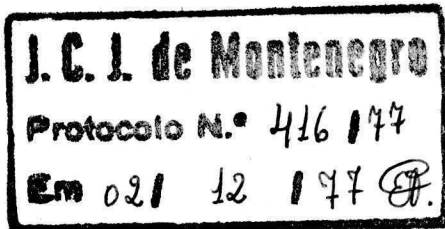


33  
17

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel: ~~22.16.79~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen  
to de Montenegro- RS



*Por autor  
a parte, notifi-  
cado a Balsa  
para falar sobre o  
pedido de honorários.*

5-12-77

*M. T. T. T. T.*  
MÁRIO MARANHÃO DOS  
SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº : 371-73/77  
Reclamantes : ALVINO PEREIRA DOS SANTOS  
JÚLIO RAMOS  
JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO  
Reclamada : RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL  
Valor da Causa: Cr\$ 45.000,00 (Cr\$ 15.000,00 p/cada Reclamante.)

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder perícia contábil, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros (03), contra RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., REQUERER que se digne em ARBITRAR SEUS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, tendo em vista que não há tabela para honorários de PERITO no C.R.C./RS, nem no Sindicato dos Contabilistas do Rio Grande do Sul, sendo liberado ao PERITO cobrar seus honorários de acordo com o trabalho executado.

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977.

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849

34  
D

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*

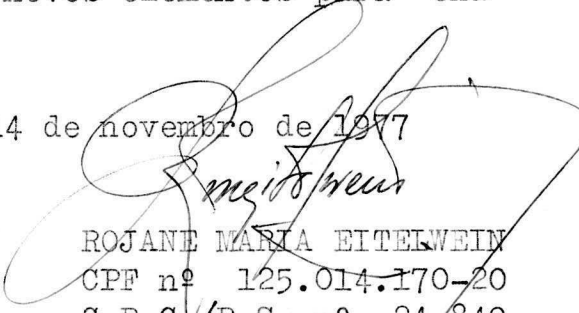
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen  
to de Montenegro - RS

Processo nº : 371-73/77  
Reclamantes : ALVINO PEREIRA DOS SANTOS  
JÚLIO RAMOS  
JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO  
Reclamada : RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL  
Valor da Causa: Cr\$ 15.000,00 para cada Reclamante.

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, nomeada co mo PERITA para proceder como tal, no processo em que são partes: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO RAMOS e JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO como Reclamantes e RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL como Reclamada, tendo examinado os elementos constantes dos autos e dos documentos apresentados pela Reclamada, vem com o devido respeito, apresentar e submeter ao julgamento de V. Exa., o seu L A U D O P E R I C I A L, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça, permanecendo ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, inclusive para complementação do presente laudo, caso sejam facultados novos elementos para exame.

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977

  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849

(O presente L A U D O é formado de 13 folhas.)

35  
17

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~221079~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº: 371-73/77

Reclamante : ALVINO PEREIRA DOS SANTOS

LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Correspondente a contratualidade, deixaram de ser exibidos, pela Reclamada, os CARTÕES-PONTO referentes aos meses de abril/73; fevereiro, abril e junho/74; fevereiro e novembro de 1975.

Pelo exame destes documentos apresentados, verifica-se que durante a duração do contrato de trabalho, o Reclamante não trabalhou em domingos, feriados e Dias Santos, com exceção dos meses de:

- setembro: o Reclamante trabalhou nos quatro domingos do mes;
- outubro : o Reclamante trabalhou nos quatro domingos do mes.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante o seu contrato de trabalho.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito levantamento pelos RECIBOS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, verificando-se as HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO pagos ao Reclamante:

MES	H. EXTRAS	SAL. PROD.		H. COMIS.
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$	
Abril /73	26 hs	-	0,07	-
Maiο /73	34 hs	16,01	1,48	-
Junho /73	36 hs	13,39	36,00	-

*[Assinatura]*

MES	H. EXTRAS	SAL. PROD.		H. COMIS.
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$	
Julho /73	42 hs	-	-	-
Agosto /73	38 hs	16,92	-	-
Setembro/73	38 hs	-	2,04	-
Outubro /73	31 hs	-	-	108,40
Novembro/73	19 hs	44,40	48,96	106,80
Dezembro/73	10 hs	49,73	63,75	100,00
Janeiro /74	-	9,48	18,02	99,20
Fevereiro74	-	-	33,00	99,20
Março /74	-	82,14	20,86	89,60
Abril /74	-	40,59	118,44	99,20
Maiio /74	-	108,48	131,10	96,00
Junho /74	-	46,80	42,50	99,20
Julho /74	-	49,80	102,00	96,00
Agosto /74	-	123,19	76,22	99,20
Setembro/74	-	52,00	108,54	99,20
Outubro /74	-	98,88	106,60	120,00
Novembro/74	-	124,32	35,04	124,00
Dezembro/74	-	103,75	20,47	122,00
Janeiro /75	04 hs	89,61	95,23	120,50
Fevereiro75	04 hs	86,24	-	34,00
Março /75	12 hs	15,58	109,89	121,00
Abril /75	20 hs	94,05	158,57	134,00
Maiio /75	19 hs	122,40	122,55	129,50
Junho /75	21 hs	55,55	15,96	134,50
Julho /75	14 hs	44,72	94,08	127,00
Agosto /75	-	8,96	6,16	379,44
Setembro/75	08 hs	131,20	209,67	391,68
Outubro /75	40 hs	197,40	207,36	512,40

Através do levantamento acima, verifica-se que o que consta dos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

4º - "Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, em contrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Nos CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, NÃO CONSTA NENHUMA FALTA do Reclamante ao serviço. As horas normais, repousos, feriados e horas extras foram pagos corretamente; não há referência nos CARTÕES-PONTO sobre "DIAS DE CHUVA". Pelo exposto, consta que o Reclamante, TRABALHOU NORMALMENTE. Cálculo dos "dias de chuvas" à base de 45 dias por ano, prejudicado.

5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado pelas respostas aos quesitos anteriores.



6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: As FÉRIAS, valor com os devidos reflexos, conforme doc. às fls. 19 e 21 dos autos, foram devidamente pagas ao Reclamante.

Não há deduções a fazer, pois não houve pagamento indevido.

7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos dos 13º salários, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Foram comprovados, pelos RECIBOS DE PAGAMENTO, exibidos pela Reclamada, o pagamento ao Reclamante, a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, correspondentes aos períodos de 1973 e 1974.

A remuneração devida ao período de 1975, foi paga quando da rescisão contratual, conforme doc. às fls. 19, dos autos.

8º - "Quantas horas, existem durante a contratualidade, relativa a horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre férias, 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuvas à disposição, e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, às fls. 20 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00 hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Examinando os CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário normal de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.)

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço, e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO verifica-se um total de 667 horas.

9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço quando objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referente aos períodos trabalhados pelo Reclamante, discriminados na peça inicial, fls. 2, do

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

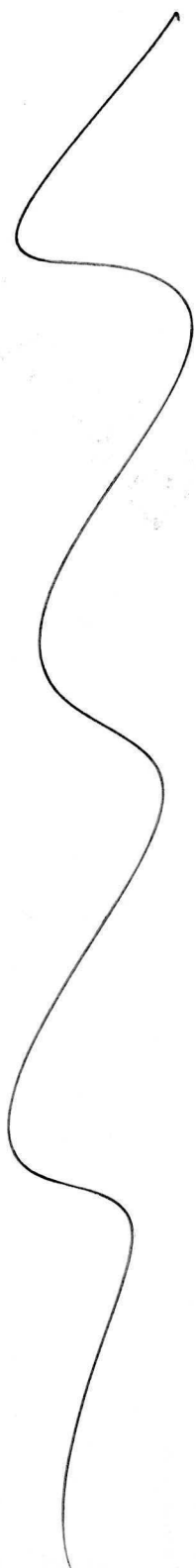
Fls. -06-

presente processo, é de Cr\$ 2.807,48 (valor correspondente com os devidos reflexos).

OBS.: Sobre os cálculos feitos não houve a incidência, de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

10º - "Verificar quanto ao objeto do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO, do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as FÉRIAS COLETIVAS tenham sido descontadas.



MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº : 371-73/77

Reclamante : JÚLIO RAMOS

L A U D O    P E R I C I A L

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada os CARTÕES-PONTO referentes aos meses de dezembro de 1972 e janeiro de 1973. Pelo exame destes documentos, verifica-se que não houve trabalho, pelo Reclamante, em domingos, feriados e dias Santos.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"


Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS, durante o seu contrato de trabalho.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade."

Resposta: Feito levantamento pelos RECIBOS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado as HORAS EXTRAS, bem como SALÁRIO PRODUÇÃO pagos ao Reclamante:

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	SAL.PROD.
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Abril	/72	20 horas	-
Mai	/72	24 horas	-
Junho	/72	30 horas	44,03
Julho	/72	26 horas	35,80
Agosto	/72	18 horas	-
Setembro	/72	22 horas	9,36
Outubro	/72	40 horas	15,03
Novembro	/72	28 horas	19,12
Dezembro	/72	38 horas	22,01
Janeiro	/73	36 horas	8,74

Através do levantamento acima, verifica-se que o



consta dos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, em contrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Nos CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada, NÃO CONSTA NENHUMA FALTA do Reclamante ao serviço; as horas normais, repousos, feriados e horas extras, foram pagos corretamente; não há referência nos CARTÕES-PONTO, sobre DIAS DE CHUVA. Pelo exposto, consta que o Reclamante trabalhou NORMALMENTE. Cálculo prejudicado.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado, tendo em vista respostas aos quesitos anteriores.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Foi solicitado à Reclamada para apresentar à perita, os recibos de férias do Reclamante. Não foi exibido nenhum documento que comprove o pagamento de FÉRIAS ao Reclamante.

Tendo em vista o período de trabalho do Reclamante, este faria jus a título de FÉRIAS, com os devidos reflexos incidentes, o valor de Cr\$ 275,70.

Como não há comprovação do pagamento feito ao Reclamante, não há deduções a fazer, pois presume-se que nada tenha sido pago a título de férias.

OBS.: Sobre o cálculo feito, não houve a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos de 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se, deste modo, que não houve pagamento dos mesmos. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago a título de



13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, correspondentes ao período de trabalho, o valor de Cr\$ 382,83.

OBS.: Sobre o cálculo feito, não houve a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

8º - "Quantas horas, existem durante a contratualidade, relativa a horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre férias, 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuvas à disposição, e salário produção."

Resposta: Os CARTÕES-PONTO não demonstram o intervalo para almoço, indicando apenas o horário normal de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.). A Reclamada somente apresentou os CARTÕES-PONTO referidos na resposta ao quesito 1º.

Se o MM; Julgador entender que não existia o intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, verificou-se um total de 49 horas.


9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço quando objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO, valor com os devidos reflexos, referentes ao período trabalhado, discriminado na peça inicial, fls. 2, do processo, é de Cr\$ 275,70.

OBS.: Sobre o cálculo feito, não houve a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

10º - "Verificar quanto ao objeto do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as FERIAS COLETIVAS, tenham sido descontadas.



42  
87

**Bel. Rojane Maria Eitelwein**

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº: 371-73/77

Reclamante : JOÃOZINHO FLORES ARAÚJO

LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada os CARTÕES-PONTO referentes aos meses de outubro e novembro de 1974.

Pelo exame destes documentos, verifica-se que não houve pelo Reclamante, trabalho em domingos, feriados e dias Santos.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS, durante o seu contrato de trabalho.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito levantamento pelos RECIBOS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado as HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO pagos ao Reclamante:

MES		HORAS EXTRAS	SAL.PROD. 2ª quinz. Cr\$	SAL.PROD. 1ª quinz. Cr\$
Abril	/72	24 horas	-	-
Mai	/72	32 horas	-	-
Junho	/72	28 horas	-	86,86
Julho	/72	18 horas	16,28	4,18
Agosto	/72	36 horas	7,65	17,00
Setembro	/72	18 horas	41,98	36,20
Outubro	/72	22 horas	56,00	18,28
Novembro	/72	22 horas	32,72	42,77
Dezembro	/72	12 horas	9,21	-
Janeiro	/73	36 horas	-	15,27
Fevereiro	/73	30 horas	27,14	-
Março	/73	20 horas	-	-

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	SAL.PROD.
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$
Abril /73	38 horas	-	10,70
Mai /73	17 horas	-	7,98
Junho /73	14 horas	-	47,88
Julho /73	17 horas	28,86	29,60
Agosto /73	03 horas	16,72	-
Setembro /73	16 horas	-	-
Outubro /74	-	-	53,20
Novembro /74	04 horas	-	-

Através do levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Prejudicado o cálculo dos dias de chuvas, pois não houve trabalho, pelo Reclamante, durante o ano integral, ou seja, 09 meses no ano de 1972, 08 meses em 1973 e 02 meses de trabalho no ano de 1974.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repousos, férias dos remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado pelas respostas aos quesitos anteriores.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Foi solicitado à Reclamada para apresentar à perita, os RECIBOS DE FÉRIAS do Reclamante. Não foi exibido nenhum recibo que comprove o pagamento de FÉRIAS ao Reclamante. Pela Ficha Registro de Empregado, às fls.-28-v e 31 dos autos, observa-se que não há registro de férias usufruídas.

Tendo em vista os períodos de trabalho do Reclamante, este faria jus a título de FÉRIAS, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 492,82.

Como não há comprovação do pagamento, não há dedução a fazer, pois presume-se que nada tenha sido pago ao Reclamante, a título de FÉRIAS.

OBS.: Não houve sobre os cálculos feitos, a incidência dos coeficientes de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não terem sido solicitados.

7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos de 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu nenhum documento que comprove o pagamento de 13º SALÁRIO ao Reclamante, presumindo-se que não houve pagamento do mesmo. Por este motivo, ao Reclamante deveria ter sido pago, a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, correspondentes aos períodos de trabalho, o valor de Cr\$ 464,00.

OBS.: Não houve sobre os cálculos feitos, a incidência dos coeficientes de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não terem sido solicitados.

8º - "Quantas horas, existem durante a contratualidade, relativa a horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas sobre férias, 13º salário, repousos, feriados, dias Santos dias de chuvas à disposição, e salário produção."

Resposta: Os CARTÕES-PONTO não demonstram o intervalo para almoço, indicando apenas o horário normal de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.). A Reclamada apresentou somente os cartões-ponto referidos na resposta ao quesito 1º.

Se o MM. Julgador entender que não existia o intervalo para o almoço e que estes deveriam ter sido pagos, pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, verifica-se o total de 21 horas.

9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço quando objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO, com os devidos reflexos, referentes aos períodos trabalhados, discriminados na peça inicial, fls. 3, item 1º, do presente processo, é de Cr\$ 603,50.

OBS.: Não houve sobre os cálculos feitos, a incidência dos coeficientes de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, por não terem sido solicitados.

10º - "Verificar quanto ao objeto do pedido, o valor das férias coletivas"

*[Handwritten signature]*



45  
12

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*


CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

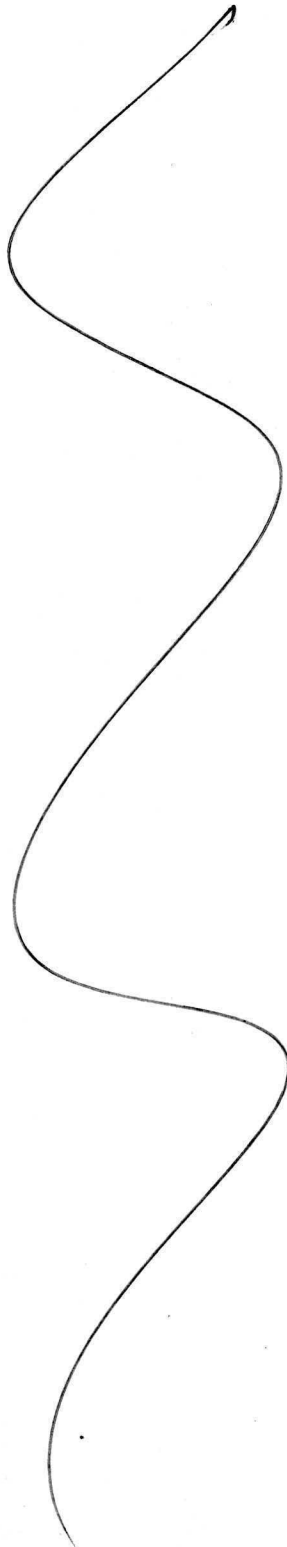
Fls. -13-

tivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as FÉRIAS COLETIVAS tenham sido descontadas.

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977.

  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que foi designado

o dia 10 de janeiro de 1978, às 13:50

horas para a audiência

DOU FÉ. Montenegro. 05/12/77

*J. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta o Dr. José Nascimento da Silva Filho, procurador dos reclamantes, tendo tomado ciência da data da audiência.

Montenegro, 09 de dezembro de 1977.

*J. Palacios*

DRA. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

*José da Silva*

47  
A

V MONTENEGRO

Proc.nº371-73/77

Rcte.:Alvino Pereira dos Santos e outros

Rcda.:Rio Grande Cia de Celulose do Sul-RIOCELL

NOTIFICAÇÃO

A

RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

R.São Geraldo,1680

GUAIBA-RS

Pela presente notificamos a V.Sas. que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr.Juiz do Trabalho Presidente:

"J. AOS AUTOS. À PAUTA, NOTIFICANDO-SE A RCDA. PARA FALAR SOBRE O PEDIDO DE HONORÁRIOS.05.12 77."

Ficam notificados ainda, de que foi designada audiência para o dia 10 de janeiro de 1978, às 13:40 horas.

Montenegro, 09 de dezembro de 1978.

*T. Palacios*  
DRA.THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

*MP*

13-12-77

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a Reclamada

temou ciência de data da audiência  
e do despacho de fls 33

DOU FÉ. Montenegro, 13/12/77

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

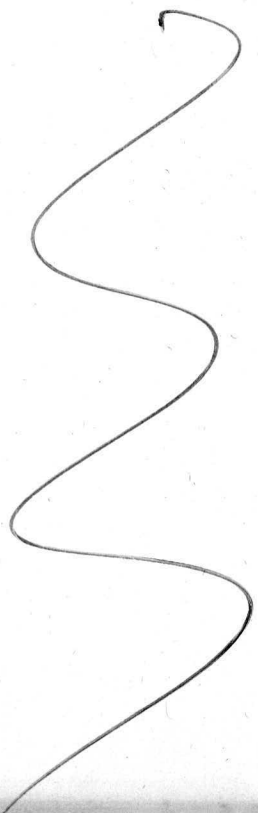
**JUNTADA**

Faço juntada, neste desta  
de petição que segue

Em 10 de 01 de 1978.

*Armando Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





48.  
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 05 178  
Em 10 / 01 / 78 D.

*Y. aos autos -  
Pronunciando-se  
a audiência.*

10 - 1 - 78

*Mário Miranda Vasconcellos*  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,  
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória  
que lhes movem ALVINO PEREIRA DOS SANTOS & OUTROS, perante es  
se MM. Juízo, face ao r. despacho exarado a fls. para que se  
pronuncie sobre a perícia, vem dizer o seguinte:

Proc. 371/77 - ALVINO PEREIRA DOS SANTOS

1. Quanto à resposta dada ao quesito 1º,  
a respeito do trabalho aos domingos  
pelo Reclamante, todavia, não esclarece em que ano teriam ocor  
rido tais serviços.

2. Quanto à resposta dada ao quesito nº  
9, sobre o cálculo da indenização,  
falta a informação de como foi obtido o total de Cr\$ 2.807,48  
e se esta importância já foi paga pela Reclamada.

Proc. 372/77 - JÚLIO RAMOS

3. O quesito nº 6 foi respondido indican  
do-se o valor de Cr\$ 275,70 para cál  
culo dos reflexos das horas extras sobre as férias, todavia es

**RIOCELL**

te Reclamante não possuía um (1) ano de serviço e como tal não tinha direito às férias. (C.L.T. art. 132).

Por outro lado sua demissão foi espontânea, assim também não lhe deve ser deferido o pagamento de tal parcela.

4. O quesito nº 7 também acusa como resposta ao 13º salário proporcional, a quantia de Cr\$ 382,83.

Do mesmo modo, o Reclamante não tem direito ao 13º salário proporcional, porque demitiu-se antes de completar um (1) ano de Empresa.

5. O quesito nº 9 é solucionado apontando-se para a indenização o total de Cr\$ 275,70.

Contudo, não estão demonstrados os cálculos a que se chegou a esta cifra de Cr\$ 275,50, que por sinal é idêntica a das férias proporcionais (Cr\$ 275,70).

TODOS OS DIREITOS DESTE RECLAMANTE ENCONTRAM-SE PRESCRITOS. (C.L.T. art. 11).

Proc. 373/77 - JOÃOZINHO FLORES ARAÚJO

6. No tocante a resposta dada ao quesito nº 6, foi calculado o valor de ... Cr\$ 492,82 para as férias proporcionais.

O Reclamante não atingiu um (1) ano de Empresa, assim inexistente direito às férias pelo empregado.

7. O quesito nº 7 foi respondido apontando Cr\$ 464,00 para 13º salário.

Do mesmo modo tendo menos de um (1) ano e pedindo demissão o Reclamante não tem direito a esta verba.

Não conciliamos o modo em que foi arbitrado este valor.

49.  
D

80.  
A

- fls. 03 -

8. O quesito nº 9 revela a quantia de Cr\$ 603,50, para indenização, porém não demonstra como foi apurado tal valor.

TODOS OS DIREITOS, DESTE RECLAMANTE, TAMBÉM, ESTÃO PRESCRITOS. (C.L.T. art. 11).

A Reclamada pede a redução dos honorários, face ao trabalho.

Diante do exposto, a Reclamada pede o prosseguimento do feito.

N. T.

P. D.

Montenegro, 16 de dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

*Telmo Ubirajara Rodrigues*

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES

O. A. B. nº 5.486

C. F. F. nº 070960780

**RIOCELL**



*[Handwritten mark]*

**PROCESSO Nº 371-73/77**

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze e quarenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, JULIO RAMOS E JOÃOZINHO - FLORES DE ARAUJO, reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: incidência das horas extras, 13º salário, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados e horas extras, horário de viagem, horário de almoço e dias de chuva. Presentes os procuradores das partes. Pelo procurador dos reclamantes foi pedida a juntada de certidões de três testemunhas ouvidas em processo ajuizado anteriormente contra a reclamada versando matéria idêntica. Pelo procurador da reclamada foi dito que está de acordo com a juntada de certidões. O pedido foi deferido. RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reportam aos termos da inicial e têm a acrescentar que a prova colhida nos autos confirmam suas alegações, pedindo que sejam julgadas procedentes as reclamatórias. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos de suas alegações no processo e pede que sejam as reclamatórias julgadas improcedentes. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 20 do corrente, às 09:30 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Signature]*  
Dr. José Nascimento da Silva Fº

*[Signature]*  
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

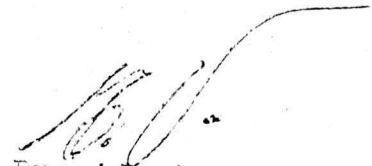




52  
12/11/53

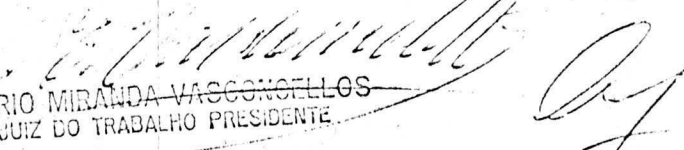
mato era pequeno e levavam mais tempo quando os matos eram maiores; que quando foram contratados foi para trabalhar onde tivesse mato para cortar; que não sabe se atualmente o transporte dos empregados estará sendo feito por ônibus; que quando o depoente foi contratado pela reclamada uma pessoa lhe disse que além de ser gratuito o transporte a reclamada iria pagar o tempo que levavam para chegar ao serviço, mas o depoente não se recorda quem foi a referida pessoa; que não sabe quanto a reclamada iria pagar pelo tempo de transporte para o local de serviço; que não sabe se o pagamento seria por quilômetro ou por hora; que nunca pagaram para o depoente nenhum valor correspondente ao tempo levado para o transporte; que também não sabe se a reclamada teria pago algum valor pelo tempo de transporte para algum dos reclamantes; que conhece o representante dos reclamantes presente nesta audiência mas não sabe o seu nome, sabendo que ele tem o apelido de "Mercedinho"; que não tem conhecimento que depois que os empregados desembarcavam no local de trabalho tivesse o caminhão feito outros serviços para a reclamada. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

  
Presidente

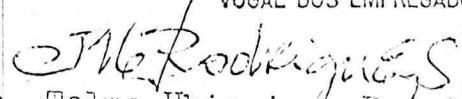
RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar que ficaram provadas aquelas alegações pedindo, por isso, que sejam julgadas procedentes as reclamationes. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamationes. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de novembro corrente, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

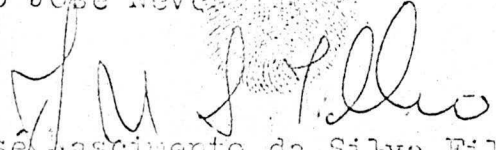
  
NESTOR FLÓRIO  
VOGAL DOS EMPREGADOS

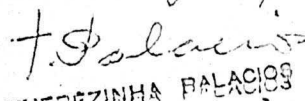
  
MÁRIO MIRANDA VACCINZELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

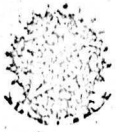
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dejalmo José Neve

  
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

  
Dr. José Nascimento da Silva Filho

  
Dra. THEREZINHA BALACIOS  
Chefe de Secretaria



52  
16/11/13

2.3 TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Oriles da Silva Martins, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente em São Sebastião do Caí, Capela de Santana. Prestou compromisso legal. P.R.: que não está lembrado do ano em que o depoente trabalhou para a reclamada, mas trabalhou no corte de mato para a reclamada; que os trabalhadores eram levados em caminhão até o local do serviço, tendo o depoente ido junto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada na localidade de Paquete, depois trabalhou em Santa Rita (Canoas); que o depoente pegava o caminhão na localidade de Pinheirinho; que o local de onde pegava o caminhão até Paquete tinha mais ou menos nove quilômetros; que não sabe quantos quilômetros tinha até Santa Rita; que os demais reclamantes moravam na localidade de São Martinho; que não sabe quantos quilômetros tem entre São Martinho e Paquete e de São Martinho a Santa Rita; que no caminhão levavam mais ou menos uma hora para chegar naqueles locais de trabalho; que não havia outro meio de transporte para chegarem no local de trabalho; que paravam o serviço só para comer e voltavam a trabalhar, levando mais ou menos 15 minutos; que davam sinal para começar o momento da refeição, e davam sinal novamente para voltarem ao serviço; que o primeiro sinal era às 12:00 horas; que o sinal para voltarem ao trabalho era dado meia hora depois; que a reclamada descontava dos trabalhadores no caso do caminhão chegar com atraso para pegar; que quando não iam no caminhão para o trabalho perdiam o repouso remunerado; que não tem conhecimento de que os trabalhadores pagassem o transporte; que o caminhão era por conta da reclamada; que o depoente nunca pagou pelo transporte do caminhão; que o caminhão não era de propriedade da reclamada, fazia o transporte mediante contrato; que a hora de pegada era às sete horas; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os trabalhadores esperavam pela hora de pegada; que tinha dois intervalos para tomar café e levavam 15 minutos em cada um; que conhece todos os reclamantes e sabe que eles trabalharam nos mesmos meses em que o depoente trabalhou; que não tem no momento a sua carteira de trabalho; que não conhece Pedro Loceval dos Passos e se este é reclamante talvez não seja do tempo de trabalho do reclamante; que conhece Luiz Silva de Farias e sabe que ele era serrador mas não sabe quantos períodos ele teria trabalhado para a reclamada; que não conhece Dejalmo José Neves; que os cortes de mato demoravam pouco tempo quando o



54  
12/13

clamantes; que, por isso, pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pela reclamada foi requerida a juntada de oito documentos. O pedido foi deferido. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Casimiro Valdecir Bueno, brasileiro, casado, operário, residente em Capela de Santana, município de São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada em 1972; que a reclamada fornecia caminhão de carga para conduzir os empregados para os matos, para o corte de lenha, sendo que o depoente costumava ir no caminhão; que o tempo que levavam de caminhão para chegar no mato era de duas horas, sendo que saíam às quatro horas da manhã; que o depoente embarcava no caminhão em Capela de Santana; que o trabalhador não tinha outro meio de chegar nos locais de serviço porque não havia outra condução; que sabe que alguns operários que trabalharam para a reclamada não tinham tempo para almoço, apenas comiam e continuavam no serviço, levando mais ou menos 15 minutos; que os empregados tinham um salário fixo e mais uma importância de prêmio-produção; que a reclamada não cobrava dos trabalhadores nenhuma importância pelo transporte de caminhão; que a distância dos locais de trabalho não era sempre a mesma, havia umas mais longe, outras mais perto; que se o caminhão atrasasse e chegasse depois da hora de pegada a reclamada não descontava o tempo de atraso; que a hora de pegada era às sete horas e embora chegassem um pouco mais cedo não tomavam café; que o caminhão não era de propriedade da empresa, era contratado pela empresa para transportar os empregados; que tinha dois intervalos para café, um às nove horas e outro às quinze e trinta; que levavam dez minutos para tomar café; que se os trabalhadores chegassem em outra condução nos locais de trabalho, poderiam pegar o serviço; que na ocasião do contrato de trabalho é estabelecido que o serviço será onde tiver mato para cortar; que o depoente não conhece todos os reclamantes, pois alguns foram trabalhar para a reclamada depois que o depoente saiu; que na ocasião em que foram contratados não foi dito que a reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os locais de trabalho; que existe um sinal de pegada no serviço, cujo sinal é a batida num ferro; que ao meio dia também bate o ferro para o almoço; que para voltarem ao serviço depois do meio dia, também é batido o sinal; que poucos trabalhadores paravam na hora do almoço. Nada mais lhe foi perguntado.

Casimiro Valdecir Bueno  
Testemunha Presidente





14/11/77  
[Assinatura]

PROCESSO N.º 423-25/77

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e quarenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DEJALMO JOSÉ NEVES, JOSÉ SIDNEI ROSA, ADOLPHO FERNANDES DA SILVA, DORNEL GARCIA DA SILVA, PEDRO LOCEVAL DOS PASSOS, LUIZ CARLOS DA LUZ, LUIZ SILVA DE FARIAS, JACINTO IRALDO LOPES, JORGE ERENEU DA ROSA, DORVALINO SILVA DE AZEVEDO, e ROMÁRIO DA SILVA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, incidências das horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunerado e feriados, horas de viagem, horas de almoço, salário-produção e salário em dias de chuva e salário-produção sobre todas as parcelas. Presentes os reclamantes representados pelo seu colega Dejalmo José Neves, presente a reclamada, representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. DEFESA PRÉVIA: que levanta a prescrição bienal, caso seja entendido algum direito aos reclamantes; que não é devida a remuneração pelas horas de transporte porque era gratuito e sem obrigação para os reclamantes de usarem a condução oferecida pela reclamada; que não há disposição contratual que faculte a remuneração pelas referidas horas e não existe lei que obrigue o pagamento, pois os reclamantes não estavam à disposição da reclamada naquelas horas e, ao serem contratados, ficavam sabendo que o serviço seria onde houvesse mata para cortar; que eram variáveis as distâncias percorridas, e não é possível se afirmar que sempre seriam quatro horas o tempo para o transporte; que o horário de intervalo era concedido e gozado pelos reclamantes na jornada de trabalho; que o salário-produção e as horas extras trabalhadas foram pagas; que inexiste diferença de aviso, de férias, e de 13º salário, eis que foram pagas com os reflexos do prêmio-produção e das horas extras; que os repouso foram devidamente pagos, tendo sido levado em conta o comparecimento ao trabalho pelos re-

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, O QUE FAÇO NO VALOR DE R\$3.500,00 (três mil e quinhentos) E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DENTRO DE CINCO (5) DIAS.

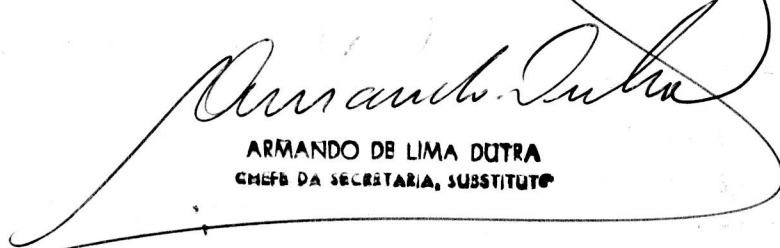
Montenegro, 30.01.78

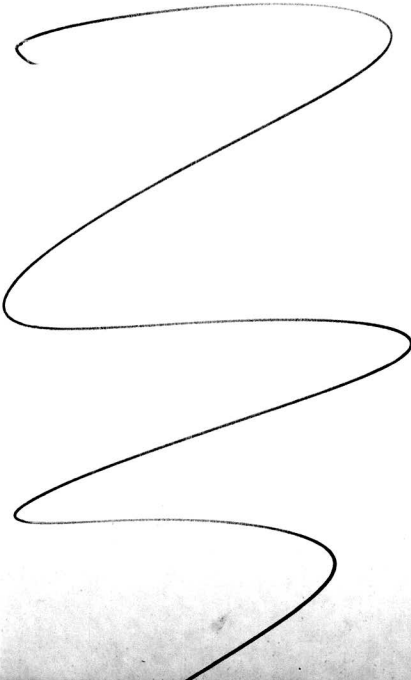
  
Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

JUIZ PRESIDENTE

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, expedida a notificação à recda. por Registro Postal, AR nº 35013, que está no proc. 324-76/77  
DOU FE Montenegro, 02.02.78

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





56  
H

MONTENEGRO

À RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL  
Rua São Geraldo, 1680  
GUAIBA/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notificamos V. Sa. do r. despacho exarado nos autos da reclamatória nº 371-73/77, entre partes ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e outros contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, cujo teor é o seguinte:

"CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, O QUE FAÇO NO VALOR DE R\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DENTRO DE CINCO (5) DIAS". Ass.: Dr. Mário Miranda Vasconcellos - Juiz Presidente.

Montenegro, 02.02.78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Montenegro, 14/2/78

*J. N. Rodrigues*

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada, *em carta de*  
*suas que segue.*

Em *01* de *03* de 19*78*.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

57  
97

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. XX31870 22.16.80

C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 121 178  
em 02 / 03 178 D.

R E C I B O

*9. dos autos.*  
*02.03-78.*

Cr\$ 3.500,00

*Rojane Maria Eitelwein*

Declaro, para os devidos fins, que RECEBI de RIO GRAN  
DE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL, a importância de Cr\$ 3.500,00  
(TRES MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), como pagamento de HONORÁRIOS  
DE PERITO, referente ao processo nº 371-73/77, tendo como recla  
mantes: - ALVINO PEREIRA DOS SANTOS;  
- JÚLIO RAMOS;  
- JOÃOZINHO FLORES DE ARAÚJO.

Do valor recebido, dou ampla e geral quitação.

Montenegro/RS, 01 de março de 1978.

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
C.R.C./R.S. nº 24.849  
CPF Nº 125.014.170-20





RECLAMAÇÃO JCJ 371 a 373/77

RECLAMANTES: ALVINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECLAMADA: RIOCELL-RIO GRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL

Aos 20 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 15:30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. Mário M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, ausentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO RAMOS e JOÃOZINHO FLORES DE ARAUJO reclamam da RIOCELL-RIO GRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL, o pagamento de horas extras relativas ao tempo no transporte para os locais de trabalho, e a incidência das mesmas no 13º salário, nas férias, no aviso prévio, no repouso remunerado, e salários dos dias de chuva, trabalhados e não recebidos. Em sua defesa prévia, a Reclamada arguiu a prescrição por terem decorridos mais de dois anos da data das rescisões, e alegou o seguinte: que não cabe o pedido de horas extras relativo ao transporte, face o art.4º da CLT, e porque era gratuito; que os reclamantes ao serem admitidos ficaram sabendo que o serviço seria onde tivesse mata para cortar e que não estavam obrigados a usar a condução fornecida; que no transporte levavam de uma a duas horas no total, dependendo da distância do local do trabalho; que as horas extras trabalhadas foram pagas e integraram os direitos que foram pagos aos Reclamantes; que os dias de chuva também foram pagos; e que os Reclamantes gozaram o horário para refeição. A Conciliação não foi possível. Foi ouvida uma testemunha dos Reclamantes. Foi efetuada uma perícia. Juntaram-se documentos. Em razões finais as partes se reportaram às suas alegações. - PRESCRIÇÃO: O Reclamante Júlio foi demitido em 30 de janeiro de 1973, e Joãozinho teve seu contrato rescindido em 26 de novembro de 1974. As Reclamatórias foram ajuizadas em 19 de agosto de 1977. Decorreram mais de dois anos entre as demissões e o ajuizamento das Reclamatórias. Estão, assim, - prescritos os direitos de ação desses dois Reclamantes. Cabe apreciar somente o pedido do Reclamante Alvino. - HORAS EXTRAS: O presente processo é mais um da série de reclamatórias que vêm sendo ajuizadas contra a Reclamada. Uns pedidos mencionam horas extras, outros falavam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em número de quatro horas



59  
D

por dia, sendo que no processo anterior, mais recente, os autores pediram três horas relativas a locomoção, e uma correspondente a preparo de ferramentas e máquinas, contada entre a chegada da condução no acampamento e a pegada na picada, local onde começavam o trabalho. No presente caso, o Reclamante pede, como horas extras o tempo levado na condução para o local de trabalho, quatro horas, e mais uma hora a título de irregularidade no horário para almoço.- Embora variem os títulos, a antéria é a mesma. Esta Junta tem entendido que o tempo no transporte para os locais de trabalho não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apoio na doutrina e em julgados de Juntas e dos Egrégios TRT da 4ª Região e TST. - O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidade", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho, utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho, Ó princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabajo, B.Aires, Editorial, Bibliografica Argentina, 1952, pg. 221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computara en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueram inpartidas..." e aquele mesmo autor afirma (pg.223) que: "No debe computar-se como integrando la jornada legal el tiempo necesario para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviarios, etc." - O Egrégio TRT da 4ª Região 1ª Turma, proc. 3744/73, Relator Pery Saraiva, aud. proferido em 17/6/74, assim decidiu: O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo porque, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante, tenha a empresa colocado condução à disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pela despesa a maior em casos tais remuneração, sob pena de "bis in idem". - O mesmo TRT da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Ermes Pedrassani, pelo acórdão publicado na revista nº 7, de Jurisprudência daquele Tribunal,





sob nº 2.340, assim decidiu: "Tratando-se de uma vantagem - contratual do trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário". O mesmo TRT, e a mesma Colenda Turma, Relator Ermes Pedrassani, acórdão de 14/7/75, publicado na referida revista, de número 9, sob nº 3079, assim decidiu: "O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho". Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando à disposição de seu comando. É que o fornecimento - de condução integra o contrato de trabalho, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização de empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância". - O Egrégio TST-R.R. 4609/76, apreciando matéria idêntica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: "Nego provimento quanto as horas extras 'in itinere', porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberalidade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender, estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados". - A matéria do presente processo é idêntica a dos vários processos ajuizados contra a Reclamada, inclusive aquele apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Tanto nos processos anteriores quanto na pre -



sente reclamação ficou bem claro que o início da jornada era às sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que, se o caminhão chegasse depois da hora da pegada, a Reclamada não descontava o tempo de atraso, pagava o salário a partir das sete horas. Isto quer dizer que a Reclamada pagou o tempo de transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo de transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, nem pelo próprio Reclamante, tanto que recebeu ele, sempre, e durante todo o tempo de trabalho, os salários sem a inclusão das horas no transporte, e só veio reclamar quase dois anos depois de ter sido rescindido o contrato. Também ficou claro que na ocasião da admissão não foi combinado remuneração para o tempo de transporte. Ficou, também, comprovado que os locais de trabalho eram variados, uns mais perto e outros mais longe. A situação do Reclamante se enquadra nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais do Trabalho. Por isso, mantemos nosso ponto de vista, de que o Reclamante não tem direito às horas extras pleiteadas porque não ficava à disposição da Reclamada no tempo em que era transportado para os locais de trabalho. - DIAS DE CHUVA: A Reclamada alegou que foram pagos, mas não fez prova do pagamento. Por isso, tem o Reclamante direito a essa parte, observada a prescrição bienal. - HORA PARA O ALMOÇO: As testemunhas dos Reclamantes, fls.17, informaram que os empregados da Reclamada tinham uma hora para o almoço. Nessas condições, não há que falar em pagamento de hora para o almoço. Isto posto: Considerando que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes Júlio e Joãozinho apoio legal para os seus pedidos; Considerando que o Reclamante Alvinho tem direito somente a parte do pedido de dias de chuva; Considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Júlio Ramos e Joãozinho Flores Araújo, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória de Alvinho, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado em liquidação de sentença, observada

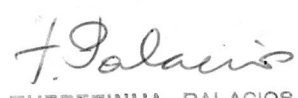


a prescrição bienal. Custas, pelos Reclamantes Júlio e Joãozinho, no valor de Cr\$1.187,80, sendo Cr\$593,90 para cada Reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Custas, pela Reclamada, relativa à Reclamatória de Alvino, no valor de Cr\$50,00, sobre Cr\$500,00, importância arbitrada para efeito de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



63  
D

- MONTENEGRO -

Proc. nº 371-73/77

Retes.: Alvino Pereira dos Santos e outros

Reda.: Riocell - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Rua Ramiro Barcelos, 553

SÃO JERONIMO - RS

Pela presente notificamos V.Sa. que no processo em epígrafe foi prolatada sentença, em audiência de 20.03.78, de cujo teor extraímos:

" Isto posto: Considerando que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes Júlio e Joãozinho apoio legal para os seus pedidos; Considerando que o Reclamante Alvino tem direito somente a parte do pedido de dias de chuva; Considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE as reclamationárias de Júlio Ramos e Joãozinho Flores Araújo, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária de Alvino, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal. Custas, pelos Reclamantes Júlio e Joãozinho, no valor de R\$ 1.187,80, sendo R\$ 593,90 para cada Reclamationária, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Custas, pela Reclamada, relativa à Reclamationária de Alvino, no valor de R\$ 50,00 sobre R\$ 500,00, importância arbitrada para efeitos de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Assinado: Dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz Presidente."

Fica notificado, ainda, que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 31 de março de 1978.

  
DRA. THEREZINHA PALACIOS

/// Chefe de Secretaria

RECIBO

Proc. nº 371-7377

Fotos: ALVINO LOPES dos Santos e outros

Obj: MOCCEL - São Paulo - São Paulo de Celulose do Sul

RECIBO

(01)

A presente folha contém ~~um~~ documento

**JOSÉ**  
 Nome do destinatário **DR. NASCIMENTO DA SILVA FILHO**  
 Endereço **Rua: Ramiro Barcelos, nº 553 - SÃO JERÔNIMO - RS.**  
 Número do Registrado **35.069**  
 Natureza do objeto .....  
 Data do registro ou emissão **04.04.78**

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

*José Nascimento S. Filho* 5 abril 1978

Local e data

*José Nascimento S. Filho*  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

*Orley*

Correio de origem

Valor a ser apurado em hipoteca de senhores, observadas as  
 resoluções do Conselho, pelas reclamações de João de Godoy, no  
 valor de R\$ 1.187,80, sendo R\$ 523,20 para cada reclamante, ficando  
 de cada um dos reclamantes o valor de R\$ 1.187,80.  
 As reclamações, relativas a reclamações de Alvinho, no valor de  
 R\$ 500,00, importando em arbitragem para efeitos de liquidação  
 das prestações a serem pagas pelo reclamante, foram notificadas  
 das presentes decisões, por a seguir, em conformidade com o art. 1.º  
 do Regulamento de Arbitragem, e em consequência, a presente arbitragem  
 encontra-se em andamento, e a presente arbitragem encontra-se em andamento.  
 Assinado: Dr. Mário Miranda Vasconcelos, juiz presidente.

Recorrido, ainda, que tem o prazo legal para  
 recorrer, que expirou.  
 Montenegro, 31 de março de 1978.  
 Dra. Theresina Paçol  
 Chefe de Secretaria



64  
D

- MONTENEGRO -

Proc. nº 371-73/77

Retes.: Alvino Pereira dos Santos e outros

Reda.: Riocell - Cia Rio Grande Cia de Celulose do Sul

Este «A.R.» deve ser devolvido a

NOTIFICAÇÃO

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

A

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

RIOCELL - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

Rua São Geraldo, 1680

Cidade

GUAIBA - RS

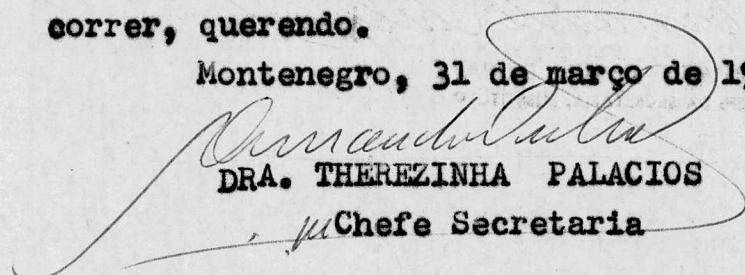
Estado

Pela presente notificamos Vs. Sas. que no processo em epígrafe foi prolatada sentença, em audiência de 20.03.78, de cujo teor extraímos:

" Istoposto; Considerando que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes Júlio e Joãozinho apoio legal para os seus pedidos Considerando que o Reclamante Alvino tem direito somente a parte' do pedido de dias de chuva; Considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE as reclamatórias de Júlio Ramos e Joãozinho Flores Araújo, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória de Alvino, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado' em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal. Cuastas, pelos Reclamantes Júlio e Joãozinho, no valor de R\$ 1.187,80, sendo R\$ 593,90 para cada Reclamatória, ficando dispensados por ganharem' menos do dobro do mínimo legal. Custas, pela Reclamada, relativa à Reclamatória de Alvino, no valor de R\$ 50,00 sobre R\$ 500,00, importância arbitrada para efeitos de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente' ata que vai devidamente assinada. Assinado: Dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz Presidente."

Ficam notificados, ainda, que têm o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 31 de março de 1978.

  
DRA. THEREZINHA PALACIOS

Chefe Secretaria

(01)

A presente folha contém um documento.

Nome do destinatário **A RIOCELL-RIO GRANDE DE CEL.DO SUL**  
 Endereço **Rua: São Geraldo, nº 1680 -GUAIBA-RS.**  
 Número do Registrado **35.067**  
 Natureza do objeto \_\_\_\_\_  
 Data do registro ou emissão **03.04.78**

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

*Guaíba 03/04/78*

Local e data

*Sandro Lima de Oliveira*

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada *nt. data do*

*Recursos que seguem.*

Em 06 de 04 de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
 ARMANDO DE LIMA DUTRA  
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

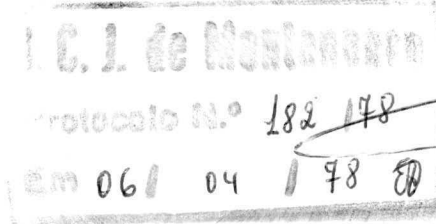
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. A conclusão

Em 06-04-78

*M. Miranda Vasconcellos*  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos do proces-  
so trabalhista, nº 371-73/77, inconforme com a respeitável sentença-  
prolatada por essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Monte-  
negro, onde é reclamada a empresa RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULO-  
SE DO SUL - RIOCELL, vem respeitosamente interpor o anexo RECURSO -  
ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para uma de  
suas turmas, distribuído seja, posto que entende assistir-lhe por in-  
teiro o postulado na sua respectiva petição inicial.

Nestes Termos

P.deferimento

Montenegro, 04 de abril de 1978

P.p.

*José Nascimento da Silva Filho*



O recorrente, simplificando, reclamou na peça-vestibular o pagamento de:

a) - Horas in itinere (4 horas)

Sua Excelência, entendeu em não reconhecer o direito postulado.

Entretanto não se pode negar que a transferência do recorrente para os matos, locais distantes de sua residência, poderia causar-lhe redução ao convívio com a sua família, com o repouso, e com os amigos, além da impossibilidade de exercer outra atividade lucrativa.

Daí, a invocação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e seu artigo XXIV de 1948 a que se lança como - mera consignação, porque se, em nosso complexo jurídico-social, não se delinea de modo específico a realidade fáctica, vivida pelo recorrente, ao menos pode se depreender em âmbito de maior abrangência que o procedimento da recorrida, era e parece ser, pautado em mínimas grandezas quanto à mão-de-obra, e ao contrário em máximas exigências com fins lucrativos, ainda que pondo em risco à saúde pública, circunstância esta que se despreza porque não deslinda a pretensão do recorrente.

Importante é a transcrição dos acórdãos:

"se a prestação de serviços se faz em matos-afastados vários quilômetros da sede da empresa, onde o acesso só é possível através de veículo fornecido pelo empregador, considera-se de serviço efetivo o tempo considerado em que o trabalhador é transportado ao local do mato. (Ac. de 11/02/74 - proc. TRT - 2731/73 - Emet. de jur. vol. 7, de 1974-1a. Turma, Rel. Dr. José Fernandes E. de Moura)".

"Trabalhadores em corte de mato. Indústria de Celulose. Se os locais de trabalho são inacessíveis por meios comuns de transporte, res



67

ponde o empregador pelo tempo despendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo de locomoção do empregado, de sua residência ao estabelecimento, mas, o período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. (Ac. de 05/12/74 - proc. TRT nº 2693/74, Emet. de jur. vol. 8, pág. 186 - 1975 - nº 2830 - 2a. Turma - Rel. João Antonio G. Pereira Leite)".

"É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador e no interesse deste. (Ac. TST 1a. Turma (PR. RR. -3457/74 Rel. desgi. Min. Coqueiro Costa, proferido em - 04/05/76)".

Deve-se pois considerar a duração do tempo de viagem do ora recorrente, porque:

a) - não teria ele trabalho se não aderisse - ao transporte que lhe era dado.

b) - restou provado que não havia meios comuns de transporte, da residência do recorrente para qualquer lugar onde fosse trabalhar.

c) - nem possuía o requerente, meios de voltar à respectiva residência, após a jornada.

d) - a contraprestação da mão-de-obra, exercida, era em moldes mínimos, tirando do recorrente o máximo de tempo de sua vida.

b) - Reflexos das horas in itinere sobre 13º-salário, férias, repouso semanal, feriados, e aviso prévio.

O digno magistrado não conheceu do pedido, até porque não deferiu as horas in itinere.

Assim pede pois, que consideradas as horas in itinere, seja concedido ao recorrente os reflexos pretendidos.

68.  
D.

c) - Reflexos do salário variável 2º titulado salário produção, sobre 13º salário, férias, descanso semanal, férias dos e dias santos.

Esse ítem igualmente foi desconhecido - direitos pelo digno magistrado "a quo", eis porque a recorrente, to mando por base que a recorrida não justificou esses pagamentos, - ou melhor, a quitação destes pagamentos, pede, o conhecimento dos meses, a fim de que possa ressarcir tais direitos da recorrida.

d) - Salário dos dias de chuva

O digno Magistrado, conheceu do pedido, - postergando os cálculos para a liquidação de sentença.

Pede pois, a manutenção e confirmação da sentença quanto a este ítem.

e) - Supressão de intervalo regular de refeição.

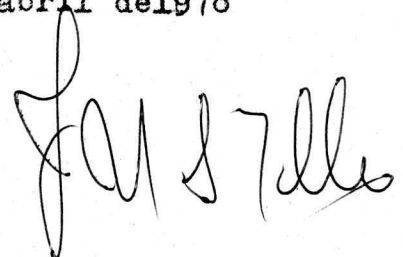
Atendo-se a informação das testemunhas, fls. e fls., no qual afirmam que comiam mais ou menos em 15 minutos e retornavam ao trabalho, pedem a reparação daquelas horas - trabalhadas.

Ante o exposto, recebido o presente, requer a reclamante-recorrente, respeitosamente pela reforma total da dita sentença no que se refere ao indeferimento da duração do tempo de viagem, eis que tal tempo de ve ser considerado como à disposição da empregadora, bem como os reflexos das horas in itinere e salário produção, sobre aviso prévio, férias, 13º salário, repouso semanal, feriados, e dias santos, supressão de intervalo para refeição; - requer pela manutenção e confirmação da sentença no que se refere aos dias de chuva, como medida de

J U S T I Ç A!

São Jerônimo, 04 de abril de 1978

P.p.



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de 04 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se  
a parte contrária.*

*6 - 4 - 78*

*M. Zanovelli*

\* MÁRIO FERREIRA DOS REIS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Ciente do despacho  
supra*

*11. 4. 78*

*J. M. Rodrigues*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que ni detre o

procurador de Pirrell Tommasi

criminoso do despacho supra

DOU FL. Montenegro, 11-04-78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





CERTIFICO que, nesta data,  
fui entregue a estes autos ao Dr.

Telmo Ubirajara Rodrigues

Em 11 / 04 / 1948

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos a  
secretaria competente pelo Dr.

Telmo Ubirajara Rodrigues

Em 17 / 04 / 1948

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten flourish or signature]*





**JUNTADA**

Faço juntada das contra-razões  
do recurso interposto, que seguem.

Em 17 de abril de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro

J.C.J. de Montenegro  
Processo nº 200 78  
E 17 04 78

J. À conclusão  
Em 17-04-78

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL,  
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória  
que lhe move ALVINO PEREIRA DOS SANTOS & OUTROS, perante essa  
MM. Junta, face ao r. despacho exarado a fls. vem, com o mais  
inclinado respeito, requerer a juntada das suas contra-razões,  
esperando a confirmação da erudita e imparcial sentença " a  
quo".

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Montenegro, 17 de abril de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

*Telmo Ubirajara Rodrigues*  
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. nº 5.466  
G. P. F. nº 070 360 780

RIOCELL

COLEND A

TURMA

JULGADORA

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador, abaixo assinado, vem, com o maior acatamento e consideração, expender seus fundamentos para que seja mantida a h. sentença recorrida, como seguem:

- a) Não há qualquer disposição legal que obrigue a Empresa, ora Recorrida, a remunerar as horas em que os empregados ora Recorrentes são conduzidos aos locais de trabalho.
- b) "Ad argumentandum" o pedido seria cabível, admitindo-se como postulação de salário "in natura", tendo como utilidade, o transporte e jamais nos termos em que foi pleiteado.

Ante o exposto, a Reclamada, ora Recorrida espera a confirmação total da decisão de primeira instância.

Montenegro, 17 de abril de 1978

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

*Telmo Usirajara Rodrigues*

TELMO USIRAJARA RODRIGUES

O. A. B. nº 5466

C. P. F. nº 070 360 780

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 04 de 19 78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Substanto a devolução  
de glos. pelo seu pro-  
prio fundamento  
Remetam-se os autos  
ao Exmo. T. R. T.*

*24 - 4 - 78.*

*M. Vasconcellos*

✕ MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. T. R. T. do 4º  
Região.

Em 24 / 04 / 78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



*Sli. 7d*  
*Clay*

TRT-4ª Região

Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 25 / 04 / 19 78

*Irene M. Campan*

IRENE MARIE CAMPANINI  
Chefe da Seção de Situações e  
Classificações

Confero 71 folhas

*Clay*

LEONOR FRANCISCONI FAY  
Técnico Judiciário "A"

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 25 dias do mês de abril de 1978  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
tomou o n.º TRT RO 1593/78


  
LADY RODRIGUES CORREIA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 93 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 25  
dias do mês de abril de 1978

**VISTO:**

Em 04/5/78

  
LADY RODRIGUES CORREIA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 04/05/1978

  
LADY RODRIGUES CORREIA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual



TRT - 1593 / A

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 4 de 5 de 1978

M.P. C. P. L. C.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 4 de 5 de 1978

M.P. C. P. L. C.

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. \_\_\_\_\_

para parecer.

Em 5 de 5 de 1978

Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 30 de 5 de 1978

Blanca

75  
L

TRT 1593/78

JCJ de Montenegro

Recurso ordinário

Recorrente: Alvino Pereira dos Santos

Recorrida : Rio Grande - Cia.de Celulose do Sul - Riocell

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto ao feitiço legal.

Mérito:

"Data venia" da decisão "a quo", com ela não afinamos no tocante ao posicionamento adotado em relação as horas "in itinere".

Entendemos que o reclamante ficava à disposição da empregadora no percurso em que viajava ao local de trabalho, em condução por ela fornecida. Não vislumbramos liberalidade alguma no fornecimento do transporte, uma vez que era impossível ao empregado, por meios normais, atingir os locais designados.

Assim, com base no que dispõe o art. 4º do diploma consolidado, e, ainda, com amparo em inúmeros julgados até mesmo do Tribunal Maior, somos de opinião que o tempo do empregado gasto "in itinere" deve ser remunerado pela empresa. Via de consequência, em nosso entender merece provimento o pedido, bem como seus reflexos.

Isto posto, opinamos seja dado provimento parcial ao apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de maio de 1978

*Reovaldo Hugo Gerhardt*  
REOVALDO HUGO GERHARDT

Procurador Regional





TRT- 1593 / 78  
REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.*

Em 30 de 5 de 1978

*[Assinatura]*





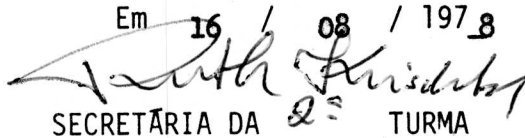
18  
RBA

PROC. TRT Nº 1.593/78

EM PAUTA para julgamento na sessão  
de 31 / 08 / 1978.

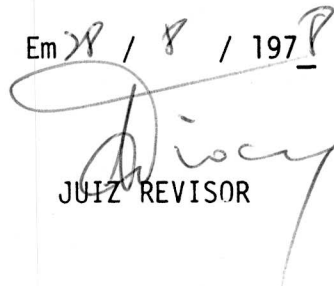
Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Juiz Revisor.

Em 16 / 08 / 1978

  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

V I S T O

Em 28 / 8 / 1978

  
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta  
foi publicada no DOE de 21 / 08 / 1978.

  
SECRETÁRIO DA 2ª TURMA

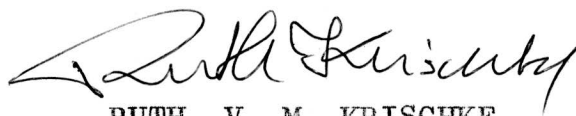


79  
RK

PROCESSO TRT- 1.593/78. -

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data pela 2ª Turma deste Tribunal, foi adiado, na forma regimental, o julgamento do presente processo para a próxima sessão ordinária da 2ª Turma a realizar-se no dia 14 de setembro do corrente ano. Dou fé. Porto Alegre, 31 de agosto de 1.978.-



RUTH V. M. KRISCHKE  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1.593/78.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G.Pereira Leite presentes os senhores Juizes: convocados Antônio C.Pereira Viana, Sileno M. Barbosa, Antônio C.Porto e Eduardo Steimer

e o representante da Procuradoria, Dr. Sérgio P.P.Baptista

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao reclamante como tempo de serviço, as horas de trajeto, condenando por isso a reclamada a pagar-lhe 4(quatro) horas extras por dia, com reflexos, respeitada a prescrição biennial. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/  
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

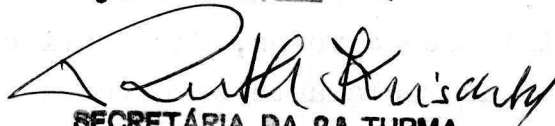
Porto Alegre, 14 de setembro de 1978

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

Nesta data, faço os presentes  
autos conclusos ao Exmo. Juiz

Relator para voto.

Em 15/09/1978

  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

Devolvido à Secretaria  
com voto.

Em 21/09/1978

  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



1/1  
60/80

ACÓRDÃO

(TRT-1593/78)

EMENTA: HORAS "IN ITINERE": Local de trabalho cujo acesso só se torna possível com transporte da própria empresa. São extras as horas que interligam o trabalhador desde o momento em que aguarda a condução fornecida pela empregante até a chegada ao local de trabalho.

Em recurso, é cabível pedido de reforma de sentença desfavorável à parte recorrente, mas nunca pedido de manutenção do julgado, específico para contra-razões.

Pedido não formulado na inicial não pode ser objeto de apreciação em grau de recurso. Reflexo de salário-produção que não se aprecia. No cotejo entre depoimento testemunhal e prova emprestada contrária àquele, fica-se com o primeiro, por dizer respeito diretamente à hipótese dos autos.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente ALVINO PEREIRA DOS SANTOS e recorrida RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

Alvino Pereira dos Santos pretende a reforma da sentença proferida pela MM. JCC de Montenegro, que indeferiu seu pedido de horas extras ditas "in itinere" e reflexos, reflexos do salário-produção, salário dos dias de chuva e minutos extras decorrentes da não observação do intervalo legal para refeição.

A acionada oferece contra-razões e o Ministério Público preconiza o provimento parcial do apelo. É o relatório.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO:

1. Das horas "in itinere". É pacífico o direito do obreiro à percepção, como extras, das horas ditas "in itinere". É este o entendimento desta Turma, porquanto em verdade fica o empregado à disposição da empregadora desde as 5 horas da manhã, só atingindo o local da prestação do trabalho duas ou mais horas após. É evidente que desde aquela hora está sob o comando empresarial. A empregadora nem sequer pode dispensar o transporte, porquanto é impossível o acesso ao campo de trabalho "por meios normais", como assevera a ilustrada Procuradoria, aplicável à espécie o art. 4º Consolidado. Neste aspecto, procedem as razões do recurso. Via de consequência, também defere-se o pedido de reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal e feriados.

2. Reflexo do salário-produção. Totalmente impertinente a pretensão, posto que não formulada na peça inicial.

Por isso não se pronunciou a respeito a MM. Junta. Nem poderia, se inexistiu a pretensão na inicial. Pela aplicação do princípio da "litiscontestatio" é que se deixa de apreciar a matéria ora "sub iudice".

3. Salário dos dias de chuva. Absurda a formulação do pedido no recurso, onde pretende "a manutenção e confirmação da sentença quanto a este item". Primeiro porque se recurso houvesse por parte da empresa, o pedido de confirmação do julgado caberia em contra-razões. Segundo, em não havendo recurso por parte da acionada, com mais razão ainda descabe o pedido do recurso, porque qualquer alteração para menos implicaria "reformatio in pejus".

4. Intervalo para almoço. Minutos extras. Diz o recorrente que as testemunhas informam que o intervalo para almoço era de 15 minutos, o que não condiz com a verdade. As duas testemunhas do reclamante dão como de uma hora o intervalo para alimenta-





(TRT-1593/78)

fl. 3

**ACORDÃO**

ção, como se vê às fls. 17 e 18. A prova emprestada aos autos, diante de tais declarações, perde a valia, pois antes de suprir deficiência probatória, procura destruir prova dos autos, na tentativa de elidir o correto testemunho dos que aqui depuseram. Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para assegurar ao reclamante, como tempo de serviço, as horas de trajeto, condenando por isso a reclamada a pagar-lhe 4 horas extras por dia, com reflexos, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1978.

JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Presidente

ANTÔNIO C. PORTO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

VICR

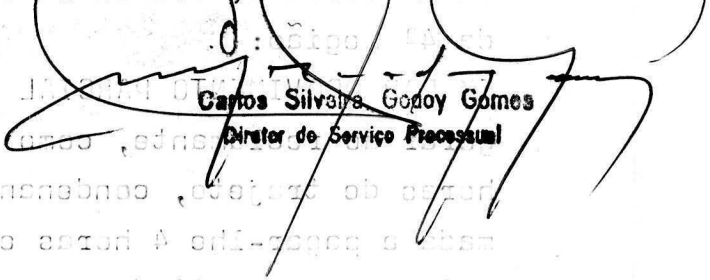
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que o acórdão de nº 81/83 foi publicado na audiência

Exmo. Sr. Juiz Semanário de 18/10/1978; e AB B. Q. E.

23/10/78, que ocorreu nesta data:

Porto Alegre, 24/10/1978.



**Carlos Silva Godoy Gomes**  
Diretor de Serviço Processual

1074

QR

84  
A

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 06 Novembro 1978

Carlos Silveira Godoy Gomes  
Diretor de Serviço Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 06/11/1978

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## RECEBIMENTO

Recobi hoje estes autos

Em 09/11/1978

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 09 de novembro de 19 78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
as partes sobre a  
baixa dos autos.  
Aguarda-se o proce-  
dimento dos interessados*

9 - 11 - 78

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## <sup>85</sup> CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram  
expedidas as intimações, juntadas  
cópia da decisão do Tribunal às partes  
DOU FÉ. Montenegro, 09/11/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 09 de novembro de 1978

85  
D.

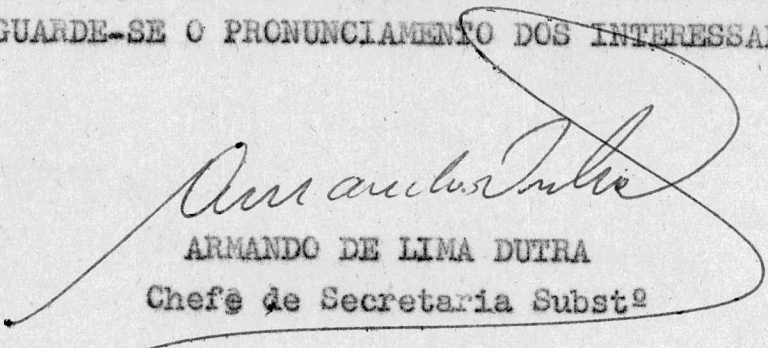
NOTIFICAÇÃO

A

RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Tendo baixado os autos do Processo nº 371/77, em que ALVINO PEREIRA DOS SANTOS reclama contra essa empresa, notifico-vos do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS."

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª

Anexo: Cópia da decisão do Tribunal.



*D*

Montenegro, 09 de novembro de 1978

NOTIFICAÇÃO

AO Sr.  
ALVINO PEREIRA DOS SANTOS  
A/C do Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Rua Ramiro Barcelos, 553  
SÃO JERÔNIMO - RS

Tendo baixado os autos do TRT, referente ao Processo nº 371/77, em que ALVINO PEREIRA DOS SANTOS reclama contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, notifico-vos do r. despacho do Exmo. SR. Juiz Presidente desta Junta:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS".

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª

Anexo: Cópia da decisão do Tribunal.

*Jose M. S. Filho*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO, procurador e pessoa na qual notifiquei a ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, tendo aquele assinado a contrafé, recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 10 de novembro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
joão carlos da silveira  
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada ni desta de petição,  
que segue, fls. 87.

Em 23 de 11 de 1978.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da  
J.C.J. de Montenegro.

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA

OAB/RS 10.301

CPF 157.512.950-72

ROBERTO S. SEITENFUS

OAB/RS 51 E 78

CPF 009.143.800-44

CAUSAS CÍVEIS, COMERCIAIS E  
TRABALHISTAS

RUA DOS ANDRADAS, 943 - CONJUNTO 611  
90000 PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

J.C.J. de Montenegro  
Protocolo N.º 563/78  
Em 23 / 11 / 78

*y. dos autos.  
Homologação o  
acordo. Custas  
pela Pádua, de R\$ 181,40,  
e honorários da Pádua,  
de R\$ 3.500,00, pagas  
fls. 23-11-78*

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

reclamante - Alvinos Pereira dos Santos  
reclamada - Rio Grande Cia de Celulose do Sul RIOCELL  
objeto - Pedido de homologação de acordo.

Pela presente, as partes, por seus procuradores,  
que possuem poderes para acordar, resolvem por fim  
ao litígio amigavelmente.

Pedem, portanto seja homologado o presente acordo

- a) A reclamada pagará ao reclamante a importância  
de Cr\$ 2.000,00. (dois mil cruzeiros).
- b) O reclamante com o pagamento dará a reclamada  
quitação do contrato de trabalho.
- c) A data de pagamento do acordo é aprazada para  
o dia 7.12.78, na secretaria desta MM. J.C.J.

Pedem os procuradores homologação do presente a  
acordo; que foi feito levando-se em conta a pres  
crição bienal conforme o delimitado no acordão  
de fls.

Pedem homologação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1978.

*Jeronimo Leiria*

JERONIMO SOUTO LEIRIA c/carta de preposição  
e procuração arquivada na secretaria desta  
MM J.C.J.

*Jose Nascimento da Silva Filho*

JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
c/ procuração arquivada na secre, digo, nos  
autos.



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusões  
ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de dezembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

DATA SUPRA.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

foi expedido alvará ao pro  
do rete.

DOU FÉ. Montenegro, 06-12-78.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

PROCESSO Nº 371-73/77

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. \_\_\_\_\_  
Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO ou seu procurador, Dr. \_\_\_\_\_  
 .....  
 a receber da Agência Local do BANCO DO BRASIL S/A  
 a quantia de CR\$ 2.000,00 ( Dois mil cruzeiros-.-.-.-.- )  
 \_\_\_\_\_ )  
 capital depositado em nome de RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL -  
RIOCELL, consoante guias de recolhimento desta \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO - RS O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS  
 DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro - RS  
 aos seis (06) dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos  
e setenta e oito (1978).-

*Mário B. Vasconcellos*  
 Juiz do Trabalho  
**MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**  
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

recebi em 11/12/1978  
*José H. S. Elias*

# JUNTADA

Faço Juntada da guia do DARF  
abaixo, nesta data:

Em 11 de dezembro de 19 78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>90348632/0001-33</b>		02 RESERVADO	04 RESERVADO
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO <b>06.12.78</b>	05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>RIOCHELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL</b>
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Rua São Geraldo</b>		07 NÚMERO <b>1680</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BARRIO OU DISTRITO <b>92500</b>	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Grainha</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>
13 EXERCÍCIO <b>1978</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APROVAÇÃO	16 TIPO <b>3</b>
17 Nº PROCESSO <b>000 371/77</b>		18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>181,40</b>
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CRS <b>181,40</b>
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ DE MONTENEGRO</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO
RECLAMANTE(S) <b>Alvino Pereira dos Santos</b>		27 VALOR - CRS	
RECLAMADO(A) <b>Riocell-Rio Grande Cia.Cel.Sul</b>		28 TOTAL <b>181,40</b>	
GUIA Nº <b>415/78</b>		29 VALOR - CRS	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Armando de Lima Dutra</i>		30 AUTENTICAÇÃO <b>181,40</b>	

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 12 de 19 78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miralva Vascellos*  
MÁRIO MIRALVA VASCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

1810000

0 1810000

